SUMÁRIOS – 12.ª SECÇÃO
SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 28-10-2026

2026-10-28 - Processo n.º 2521/25.3T8SXL-B.L1 - SUSANA SANTOS SILVA

I. No quadro do direito adjetivo aplicável à ação de regulação das responsabilidades parentais regulada nos arts. 35º a 40º do Regime Geral do Processo Tutelar Civil aprovado pela Lei 141/2015 de 8 de Setembro, finda a conferência a que alude o art.º 35º do RGPTC, sem que nela seja homologado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, o art.º 38º impõe que o juiz decida provisoriamente sobre o pedido, em função dos elementos já obtidos.

II. Por se tratar de decisão proferida com base nos poucos elementos recolhidos até à altura em que é proferida que, a mais das vezes, resultam das declarações dos progenitores, o julgador, ao fixar a regulação do exercício das responsabilidades parentais em todas as suas vertentes, deve nortear-se por princípios de razoabilidade, atuando com bom senso, prudência e moderação.

III. O atual quadro legal definido no n.º6 do art.º 1906º do Código Civil permite que a residência da criança possa ser, no caso de cessação – ou de inexistência – de convivência em comum dos progenitores, fixada com um deles ou com ambos ou, ainda, da forma que concretamente se revelar mais benéfica para a satisfação do seu interesse.

IV. Convocando os princípios basilares a observar no que respeita à determinação da residência da criança - do superior interesse da criança, da igualdade entre os progenitores (com consagração constitucional – cf. art.º 36º, n.º3 da CRP) e da disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor -, prevalecerá sempre o primeiro, o do interesse superior da criança.

V. Não satisfaz o superior interesse de duas crianças de três e seis anos de idade, estando esta última abrangida pela escolaridade obrigatória, um regime de residência alternada quando as residências de cada um dos progenitores, distam, uma da outra, mais de 100 Km.

2026-10-28 - Processo n.º 9983/21.6T8LRS-C.L1-A - PAULA MELO

I - A LPCJP tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, sendo esse o seu escopo, na defesa do superior interesse da criança e do jovem, parte débil na relação familiar complexa e conflitual.

II - Não é a circunstância de a Recorrente não ter concordado com a medida aplicada, ou de não ter antecipado que o Tribunal viesse a decidir nesse sentido, que permite qualificar a decisão como decisão-surpresa. Uma coisa é a parte não esperar que o Tribunal adote uma determinada solução; outra, substancialmente diferente, é ser confrontada com uma questão ou fundamento decisório sobre o qual não teve oportunidade de se pronunciar. Só esta última situação poderá relevar para efeitos de violação do princípio do contraditório.

III - A referência à toma de medicação para depressão e ansiedade não permite, por si só, estabelecer qualquer conclusão quanto à capacidade parental de uma pessoa, nem poderia legitimamente constituir o fundamento exclusivo de uma apreciação dessa natureza. O que releva, no caso concreto, é a forma como as dificuldades emocionais eventualmente existentes se projetam, ou não, no comportamento da progenitora, na sua capacidade de autorregulação, na gestão dos conflitos e, sobretudo, na relação concreta estabelecida com a criança.

IV - O direito a um processo equitativo não significa que o processo tenha de decorrer segundo um modelo absolutamente imune a qualquer limitação ou vicissitude formal. O que a Constituição exige é que, consideradas as circunstâncias concretas, a parte disponha de uma oportunidade efetiva de fazer valer os seus direitos e de contestar os fundamentos que lhe sejam desfavoráveis, sem ficar colocada numa situação de desvantagem processual materialmente relevante.

V - O superior interesse da criança exige, assim, uma ponderação global e integrada de todos os elementos disponíveis nos autos, não podendo a decisão ser construída a partir da consideração isolada de um determinado facto, declaração ou comportamento. O Tribunal deverá atender à informação proveniente das

entidades técnicas que acompanham a situação, às declarações dos progenitores, à própria perceção e vontade da criança, quando a sua idade e maturidade o permitam, bem como a todos os demais elementos relevantes para a avaliação da situação de perigo.

2026-10-28 - Processo n.º 5365/21.8T8FNC-D.L1 - PAULA MELO
I - Na nossa jurisprudência é pacifico que a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando exista falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta (neste sentido vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Janeiro de 2024, todos in www.dgsi.pt.).
II - A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea c), do CPC verifica-se quando os fundamentos de facto e de direito invocados pelo julgador estejam em oposição com a decisão proferida ou quando ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível. Trata-se, portanto, de um vício que respeita à coerência lógica e à inteligibilidade da decisão judicial, e não de qualquer discordância quanto à apreciação da matéria de facto, à valoração dos meios de prova ou à interpretação e aplicação das normas jurídicas pertinentes.
III - A natureza de jurisdição voluntária do processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais e a possibilidade de modificação das decisões nele proferidas não afastam a aplicação subsidiária do artigo 272.º, n.º 1, do CPC, por via do artigo 33.º, n.º 1, do RGPTC.
IV - A admissibilidade da suspensão dependerá, isso sim, da verificação dos pressupostos legais aplicáveis e de uma ponderação concreta entre a necessidade de aguardar pelo esclarecimento de factos relevantes e a exigência de assegurar uma decisão tempestiva, adequada e orientada para a salvaguarda do superior interesse da criança.

2026-10-28 - Processo n.º 2771/26.5YRLSB (conferência) - PAULA MELO
I - Não se mostra necessário que o requerente seja acompanhado pelo seu ex-cônjuge, nem, caso este tenha entretanto falecido, pelos respetivos herdeiros, não se impondo, igualmente, que o pedido de revisão e confirmação seja deduzido contra qualquer deles ou contra o Estado.
II - Trata-se, pois, de uma pretensão de natureza eminentemente registral, destinada a assegurar a correspondência entre a realidade jurídico-factual da Requerente e os elementos constantes do respetivo registo civil, constituindo, aliás, uma diligência que se impõe a qualquer cidadão português sempre que ocorra uma alteração relevante do seu estado civil suscetível de inscrição ou averbamento no registo.
III - Ora, a decisão não procedeu a qualquer alteração indevida dos sujeitos da relação processual, nem decidiu contra quem não tivesse interesse em contradizer ou a favor de quem não dispusesse de legitimidade para o efeito. Pelo contrário, o Tribunal conheceu da pretensão que lhe foi submetida dentro dos limites subjetivos definidos pela relação processual e pelos pedidos formulados nos autos.
IV - A decisão de confirmação constitui, assim, o *exequatur* da decisão estrangeira, permitindo que esta deixe de constituir, para efeitos da ordem jurídica portuguesa, um mero ato jurídico proveniente de uma ordem jurídica estrangeira e passe a produzir os efeitos jurisdicionais que lhe são próprios.

2026-10-28 - Processo n.º 11430/21.4T8LSB-A.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
Estando em causa o destino do arrendamento da casa de morada da família após o divórcio, a decisão deve ser tomada nos termos do artigo 1105.º, n.º 2, do Código Civil, ponderando-se a necessidade de cada ex-cônjuge e os demais fatores relevantes, designadamente os respetivos rendimentos e encargos, a idade, o estado de saúde e a possibilidade de obtenção de outra habitação.

2026-10-28 - Processo n.º 15691/22.3T8LSB-Z.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
I. A ocultação dolosa de bens, para efeitos do artigo 2086.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil, pode consistir na prestação consciente da informação falsa de que bens efetivamente detidos pelo cabeça-de-casal foram entregues a outro interessado.

II. O arrolamento de bens na residência de quem afirmara já não os ter na sua posse sem explicação plausível para tal incompatibilidade constitui elemento bastante para, conjugado com as demais circunstâncias, inferir o caráter consciente da informação inexata.
III. A alegação na relação de bens apresentada enquanto cabeça-de-casal de que não detém os bens arrolados de que era fiel depositária, contrariando o auto de arrolamento, intensifica o juízo de censura e compromete a confiança necessária ao exercício do cabecelato.
IV. Verificada uma atuação reiterada e objetivamente apta a dificultar a conferência, avaliação e partilha dos bens comuns, mostra-se justificada a remoção do cargo de cabeça-de-casal.

2026-10-28 - Processo n.º 20759/18.8T8SNT.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
I. A Relação deve abster-se de alterar a decisão sobre a matéria de facto quando a modificação pretendida seja insuscetível de influir na solução jurídica do recurso.
II. A maioridade atingida na pendência do processo não impede que este prossiga e se conclua no segmento relativo à fixação de alimentos, mantendo-se a prestação para além da maioridade nos termos dos artigos 1880.º e 1905.º, n.º 2, do Código Civil e 989.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
III. Não tendo sido concretamente demonstradas as despesas da filha nem rendimentos regulares do progenitor que permitam concluir pela existência de maior capacidade económica, não se justifica aumentar a prestação alimentar nem acrescentar-lhe uma comparticipação autónoma em despesas médicas, medicamentosas e de educação.

2026-10-28 - Processo n.º 600/18.2T8LSB-L.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
I. A audição confidencial da criança, realizada no exercício do direito de participação previsto nos arts. 4, n. 1, alínea c), e 5, ns. 1 a 5, do RGPTC, não se confunde com a prestação de declarações para efeitos probatórios (art. 5, ns. 6 e 7 do RGPTC) e não exige a transmissão aos progenitores do conteúdo ou da preferência manifestada pela criança.
II. As circunstâncias supervenientes previstas no art.º 42, n. 1, do RGPTC podem resultar da constatação de que o regime vigente não é de todo adequado à situação presente das crianças pela forma como tem vindo a ser concretamente executado, nomeadamente quando se torna imperiosa uma definição mais concreta de matérias que têm vindo a suscitar conflitos recorrentes e interpretações divergentes, bem como da inadequação do regime fixado originalmente à realidade atual na sequência do crescimento das crianças, da consolidação da relação das crianças com cada progenitor e com o seu agregado familiar atual.
III. A conflitualidade parental não impede necessariamente a residência alternada quando ambos os progenitores possuem competências parentais, as crianças mantêm relação afetiva positiva com ambos e o regime pode ser executado através de regras claras e transições que reduzam a exposição ao conflito.
IV. Fazer depender a residência alternada da inexistência de conflitualidade parental permitiria que a criação ou a manutenção artificial do conflito por parte de um dos progenitores funcionasse como obstáculo à fixação daquele regime, prejudicando do direito da criança a manter uma relação de grande proximidade com ambos os progenitores.
V. A residência alternada não determina necessariamente a extinção da prestação de alimentos fixada aquando da residência exclusiva, devendo o respetivo montante atender às necessidades das crianças, às possibilidades económicas de cada progenitor e aos encargos diretamente suportados por cada um durante os períodos de permanência dos filhos.

2026-10-28 - Processo n.º 3531/23.0T8CSC.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. A intervenção do mandatário judicial na audiência de julgamento, sem suscitar qualquer objeção ao seu prosseguimento e manifestando expressamente concordância com a sua realização, determina a sanação de eventual nulidade processual decorrente da inobservância dos efeitos da interrupção do prazo para apresentação da oposição, nos termos dos artigos 197.º, n.º 2, e 199.º, n.º 1, do CPC.
II. A pendência de ação destinada ao reconhecimento de direitos de crédito emergentes das contribuições patrimoniais efetuadas durante a união de facto não constitui, por si só, causa prejudicial relativamente à ação

de atribuição da casa de morada de família, por serem distintos os respetivos objetos e não depender a decisão desta última da prévia resolução daquela.
III. A impugnação da decisão relativa à matéria de facto exige, além da identificação dos concretos pontos impugnados e da decisão alternativa pretendida, a especificação dos meios probatórios que imponham decisão diversa e, quando invocada prova gravada, a indicação exata das passagens relevantes, nos termos do artigo 640.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, alínea a), do CPC, não sendo a alegada indisponibilidade das gravações fundamento para dispensar este último ónus quando não se demonstre impedimento objetivo à obtenção dos respetivos registos.
IV. Na atribuição da casa de morada de família após a rutura da união de facto, por aplicação conjugada do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e do artigo 1793.º do Código Civil, prevalece o critério da maior necessidade habitacional, ponderadas as condições económicas e patrimoniais dos interessados e o interesse dos filhos, não assumindo a titularidade exclusiva do direito de propriedade caráter determinante.
V. A existência de um regime de residência alternada do filho comum impõe que sejam consideradas as necessidades habitacionais de ambos os progenitores, devendo a ponderação atender também às consequências da atribuição da casa na organização da vida quotidiana da criança, designadamente quanto à proximidade do estabelecimento de ensino e à estabilidade das soluções habitacionais disponíveis.
VI. A existência de uma habitação pertencente a familiar de um dos interessados, ainda que disponha de condições materiais para o acolher, não permite considerá-la uma alternativa habitacional efetivamente assegurada quando não se encontre demonstrada a disponibilidade do respetivo proprietário para esse efeito.
VII. A renda fixada no âmbito do arrendamento judicialmente constituído ao abrigo do artigo 1793.º do Código Civil não tem necessariamente de corresponder ao valor locativo de mercado do imóvel, devendo resultar de uma ponderação equitativa das condições económicas dos interessados, dos encargos suportados pelo proprietário e da finalidade habitacional do instituto.

2026-10-28 - Processo n.º 238/24.5T8CSC-A.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. Na atribuição da casa de morada da família arrendada, o critério fundamental estabelecido no artigo 1105.º, n.º 2, do Código Civil é o da maior necessidade habitacional de cada um dos ex-cônjuges, aferida mediante a ponderação global das respetivas circunstâncias económicas, pessoais e familiares e dos interesses dos filhos, quando relevantes.
II. A insuficiência económica de um dos ex-cônjuges não constitui, por si só, fundamento para lhe recusar a atribuição da casa de morada da família, podendo, pelo contrário, revelar uma necessidade habitacional acrescida, particularmente quando esteja em causa uma habitação social com renda ajustada aos rendimentos do agregado.
III. A circunstância de um familiar ser proprietário de uma habitação com espaço eventualmente disponível não permite, por si só, considerar demonstrada a existência de uma alternativa habitacional efetiva para um dos ex-cônjuges, quando não ficou comprovada a disponibilidade daquele para o acolher.
IV. A circunstância de os filhos do casal serem maiores de idade não impede que a sua permanência na habitação e integração no agregado familiar sejam ponderadas como fatores relevantes na atribuição da casa de morada da família, embora sem a proteção prioritária conferida aos interesses dos filhos menores ou dependentes.

2026-10-28 - Processo n.º 4678/14.0T8FNC-C.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA
I - A nulidade prevista no artigo 615º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, pressupõe a falta absoluta ou a total ininteligibilidade dos fundamentos de facto ou de direito, que impeça reconhecer o suporte do julgamento, não bastando uma fundamentação insuficiente, deficiente ou errónea.
II - No processo de inventário, o decurso do prazo do artigo 1104º, do Código de Processo Civil, preclude a reclamação baseada em fundamentos que podiam ter sido tempestivamente invocados, dependendo a admissibilidade de reclamação posterior, fundada em superveniência subjectiva, da prova do conhecimento tardio dos factos, nos termos do artigo 588º, do mesmo diploma legal.

III - A decisão transitada que julgou improcedente, por falta de prova, a pretensão de inclusão de uma dívida na relação de bens tem força obrigatória no processo de inventário e obsta à renovação dessa pretensão mediante a mera apresentação de documentação adicional ou a concretização do respectivo montante.
IV - O pedido subsidiário de partilha adicional deduzido apenas no recurso constitui uma questão nova, insusceptível de conhecimento pelo tribunal superior.
V - A referência à partilha adicional como mero argumento na fundamentação da decisão recorrida não corresponde à resolução de uma pretensão autónoma, nem supre a falta da sua prévia dedução perante a primeira instância.
VI - A avaliação prevista no artigo 1114º do Código de Processo Civil pode ser requerida até à abertura das licitações, mediante indicação das razões da discordância quanto ao valor atribuído aos bens, independentemente de prévia reclamação contra esse valor.
VII - A adequação da avaliação, de que depende o seu deferimento, afere-se pela articulação do regime especial do artigo 1114º com os artigos 410º, 475º e 476º do Código de Processo Civil e corresponde à aptidão da diligência, consideradas as circunstâncias do processo, para esclarecer um facto patrimonial relevante para a partilha e necessitado de prova.
VIII - Estando assente que os veículos foram vendidos pela própria requerente da avaliação, a determinação do seu valor actual de mercado não é adequada ao apuramento do produto da alienação: a estimativa não pode substituir uma quantia já definitivamente apurada nem é idónea, por si só, para demonstrar o preço efectivamente recebido, que constitui um facto histórico susceptível de esclarecimento e prova por quem realizou a transacção.

2026-10-28 - Processo n.º 4201/25.0T8LSB-B.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA
I - Não se verifica nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão quando a sentença reconhece o incumprimento do regime de responsabilidades parentais, mas recusa ordenar a entrega da criança por considerar inviável a sua execução; a eventual incorrecção deste juízo constitui erro de julgamento.
II - A convivência familiar, constituindo um bem pessoal da criança, integrado na dimensão relacional da sua personalidade e tutelado pelo artigo 70º do Código Civil, possui valor próprio, que não se esgota na contribuição para o seu desenvolvimento futuro ou na preservação do seu equilíbrio psicológico.
III - A perda relacional é o dano não patrimonial próprio da criança traduzido na privação efectiva, total ou parcial, durante um período identificável da sua vida, de experiências de convivência com um dos progenitores, quando essa convivência seja juridicamente protegida, concretamente realizável e conforme ao seu interesse.
IV - A reparação da perda relacional não depende da demonstração de sofrimento ou de consequências psicológicas adicionais, mas exige a prova da privação efectivamente sofrida, da gravidade que justifique a tutela prevista no artigo 496º, n.º 1, do Código Civil e dos restantes pressupostos da responsabilidade civil.
V - No incidente previsto no artigo 41º, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, o tribunal competente deve condenar o progenitor faltoso a entregar a criança ao outro progenitor quando essa entrega seja necessária e adequada ao cumprimento do regime homologado, ainda que a criança resida no estrangeiro e o Estado da sua residência não esteja vinculado a convenções internacionais sobre o regresso de crianças ou o reconhecimento e a execução de decisões nesta matéria.

2026-10-28 - Processo n.º 814/21.8T8BRR-A.L1 - MARGARIDA ROCHA
I. As despesas com consumos (de eletricidade e água) são, pela sua própria natureza, variáveis, razão pela qual se pode considerar provada a sua existência, mas sem se fixar um valor certo às mesmas. Poderia, eventualmente, ser alegado um valor médio dessas despesas, mas para chegar a um (qualquer) valor médio não bastam duas faturas.
II. No conceito de alimentos (art.º 2003º do Código Civil) contem-se “tudo o que é indispensável à satisfação das necessidades da vida segundo a situação social do alimentado”.
III. A palavra “sustento" não se reduz à alimentação, abrangendo a satisfação de todas as necessidades vitais de quem carece de alimentos, nomeadamente as relacionadas com a saúde, os transportes, a segurança, a educação e a instrução.

IV. Do art.º 2004º, n.º 1, do Código Civil, decorre que não podem os alimentos ser fixados em montante desproporcionado com os meios de quem se obriga.
V. O dever de prestação de alimentos dos pais aos filhos não cessa com a maioridade destes. A obrigação de prestação de alimentos poderá manter-se, se for razoável exigir o seu cumprimento, nos termos do art.º 1880º do Código Civil, ou seja, se não houver completado a sua formação profissional, e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete.
VI. Mostra-se razoável a fixação de uma pensão de alimentos de € 200,00 mensais, devida pelo pai e um filho, estudante universitário e com uma condição clínica que implica acompanhamento em consultas, realização de exames e toma de medicação regulares.
VII. O dever de prestar alimentos impende sobre ambos os Progenitores. Quando ambos os Progenitores apresentam uma condição económica equivalente, no confronto da diferença entre rendimentos e despesas, respetivos, não há razão para não ser em igual medida a da comparticipação de cada um nas despesas do filho de ambos.

2026-10-28 - Processo n.º 1364/26.1T8CSC-A.L1 - MARGARIDA ROCHA
I. O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando não se inicie com submissão de acordo para homologação, começa pela convocação de uma conferência de pais na qual, não havendo acordo entre os mesmos, o juiz decide provisoriamente sobre o pedido, em função dos elementos já obtidos (art.º 38º do RGPTC).
II. Tratando-se de uma decisão provisória, o recurso visa (apenas) apreciar se a decisão recorrida foi, ou não, bem tomada com base nos elementos de facto que se encontravam disponíveis no momento em que foi proferida, não se tratando de ajuizar sobre uma realidade factual superveniente, "ainda não esclarecida".
III. É pacífico que quando o Tribunal é chamado a intervir é o superior interesse da criança que tem que ser ponderado. É este o critério de decisão.
IV. Numa decisão provisória, a avaliação do superior interesse da criança é, necessariamente, perfunctória, ao contrário da decisão definitiva que deverá assentar numa avaliação completa de todos os elementos de prova necessários.
V. A repartição dos tempos de vida com os progenitores é a reprodução do direito fundamental de que as crianças e jovens são titulares: o de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos e frequentes com os progenitores, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar ou, no limite, proibir – cfr. arts. 7º e 9º, ambos da Convenção sobre os Direitos da Criança.
VI. Desejavelmente, a satisfação do superior interesse da criança passa pelo convívio com ambos os progenitores, que têm o direito e o dever, em igualdade, de cuidar e educar os filhos, ainda que a residência alternada não constitua um modelo legalmente preferencial nem decorra automaticamente do princípio da igualdade parental.
VII. O regime provisório, mormente quanto ao estabelecimento de residência, procurará defender o interesse da criança por via da manutenção de rotinas, ponderando a disponibilidade dos progenitores. Ou seja, a decisão provisória tenderá a ser uma decisão não disruptiva dos hábitos em que a criança se encontre.
VIII. Se, no momento em que foi fixado o regime provisório, o Tribunal a quo não tinha elementos para concluir pela existência de um conflito parental particularmente acentuado, não foi posta em causa a existência de vínculo afetivo entre a criança e o progenitor, e das declarações prestadas pelos progenitores resulta que a criança (já) costumava ficar com o pai dois a três dias seguidos, tendo a separação do casal ocorrido (apenas) cerca de dois meses antes da data da Conferência, a vinculação "primária" manteve-se, tanto com a mãe como com o pai, tendo o modelo de residência alternada fixado (2-2-3) sido o que mais se aproximou da realidade já vivenciada.

2026-10-28 - Processo n.º 28372/25.7T8LSB-D.L1 - MARGARIDA ROCHA
I. Mostra-se pacífico na jurisprudência que a nulidade de uma sentença por falta de fundamentação só ocorre quando o juiz omite totalmente os factos e as normas jurídicas que justificam a decisão, tornando-o um ato arbitrário. A errada, incompleta ou insuficiente fundamentação não integra a previsão da nulidade do artigo 615º, n.º 1, al. b), do CPC.

II. A repartição dos tempos de vida com os progenitores é a reprodução do direito fundamental de que as crianças e jovens são titulares: o de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos e frequentes com os progenitores, salvo se o seu superior interesse o desaconselhar ou, no limite, proibir – cfr. arts. 7º e 9º, ambos da Convenção sobre os Direitos da Criança.
III. Desejavelmente, a satisfação do superior interesse da criança passa pelo convívio com ambos os progenitores, que têm o direito e o dever, em igualdade, de cuidar e educar os filhos, com firmeza e amor, com presença e exemplo.
IV. O direito da criança a ser ouvida é reconhecido como tal, e não como mero meio de prova, visando, em princípio, diminuir a ansiedade associada ao conhecimento da existência de uma entidade terceira a quem compete decidir um assunto relevante para a sua dinâmica de vida, reforçando a ideia e o sentimento da sua importância no processo que lhe diz respeito.
V. Não obstante, tal não significa que fica a cargo da criança a decisão sobre o regime a fixar-se. É indiscutível a importância de obter o ponto de vista da criança, que deverá ser devidamente tido em consideração, mas a par de outros elementos existentes e não como irrefutável.
VI. Por outro lado, verificando-se que a audição pode causar mais prejuízos do que benefícios ao bem-estar psicológico e emocional da criança, pode justificar-se a sua não audição, mormente se já foi ouvida antes, evitando-se até o sentimento de "responsabilização" pela amplificação do conflito dos progenitores.
VII. Não tendo sido ouvidas as crianças aquando da "reavaliação" da decisão provisória, mas tendo sido ouvidas aquando da Conferência inicial, cerca de 3 meses antes, não pode concluir-se que as declarações prestadas tivessem perdido atualidade sobre a situação.
VIII. O modelo da residência alternada pode favorecer o fortalecimento dos laços afetivos, com reforço do papel parental, preservando as relações de afeto, proximidade e confiança que devem ligar a criança a ambos os progenitores, não deixando de se ter em vista o princípio da responsabilidade de ambos os progenitores na assunção dos seus deveres.
IX. Pai e Mãe, precisamente porque têm personalidades diferentes, desempenham papéis diferentes, mas complementares, na educação e desenvolvimento integral dos seus filhos. Diferentes métodos educativos, não caindo em excessos, poderão até ser benéficos para o crescimento da personalidade das crianças, se por parte dos progenitores houver, como é desejável, capacidade de diálogo e coordenação, por forma a permitir que os seus filhos partilhem a sua vida com ambos, de forma igualitária, ganhando com o exemplo e a experiência de vida de ambos.
X. Com a estabilização emocional das crianças - sem a notícia da repetição (posterior) de "agressões" -, num contexto de acompanhamento técnico especializado, em que a postura do progenitor é de "colaboração em todo o processo, abertura para frequentar os mecanismos e os programas propostos", e quando é certo que nunca foi posto em causa a existência de vínculo afetivo entre as crianças e o progenitor, mostra-se assegurado o superior interesse das crianças com a retoma da residência alternada, em termos de voltar ao regime que vigorou, por acordo, decorrente da separação dos progenitores.
XI. Uma decisão provisória, tomada ao abrigo de princípios que dominam os processos de jurisdição voluntária - da equidade, da proporcionalidade e da livre modificabilidade das resoluções - não compromete a defesa do superior interesse das crianças. Já a sua revogação determinaria, até à prolação de nova decisão, nova alteração no quotidiano das crianças, assim se criando uma situação que se pretende evitar: a instabilidade na sua vida.

2026-10-28 - Processo n.º 10712/25.0T8LSB-D.L1 - IOLANDA PEREIRA
I - A competência territorial dos processos tutelares cíveis determina-se, em regra, pela residência da criança à data da instauração do respetivo processo, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.
II - A regra da estabilização da competência prevista no artigo 9.º, n.º 9, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível não impede a aplicação dos mecanismos legais de conexão e de concentração processual previstos no mesmo diploma.
III - Tendo a criança passado a residir em área territorial diversa daquela em que previamente foram instaurados processos tutelares cíveis, referentes à mesma criança, compete ao tribunal territorialmente

competente para as novas ações ou incidentes assegurar a apreciação unitária das questões que lhe respeitam, devendo para o efeito requisitar os processos anteriormente instaurados e respetivos apensos.
IV - A requisição dos processos referentes à mesma criança, com a sua subsequente apensação a processo pendente no tribunal da sua atual residência, harmoniza-se com os artigos 11.º, 41.º e 42.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e concretiza o princípio do superior interesse da criança, favorecendo a coerência decisória e a unidade da intervenção jurisdicional.

2026-10-28 - Processo n.º 10292/25.7T8SNT.L1 - AMÉLIA GIL
1 - O Tribunal da Relação é competente para conhecer dos pedidos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, quando tratado, convenção internacional ou regulamento da União Europeia não atribua a competência a outro Tribunal.
2 - A Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, celebrada em 23 de Novembro de 2007, consagra um procedimento especial por via do qual uma única autoridade reconhece, confere executoriedade e executa a decisão estrangeira com o objeto por ela abrangido.
3 - Tendo o Estado Português, ao abrigo do disposto no art.º 57º daquela Convenção, declarado que os tribunais de 1ª instância são competentes para conhecer dos pedidos de reconhecimento e execução formulados ao abrigo do art.10º nº1 al. a) da mesma convenção, o Juízo de Família e Menores é competente, em razão da hierarquia, para de tal pedido conhecer.
4 - Em recurso procedente relativo a decisão de indeferimento liminar proferida antes da intervenção do R. e sem que este tenha tido qualquer intervenção no processo, as custas devem ficar a cargo do vencido a final, na proporção em que o for.

2026-10-28 - Processo n.º 25928/22.3T8LSB-E.L1 - AMÉLIA GIL
1. A sentença é nula quando o raciocínio expendido em sede de fundamentação conduz, de forma lógica, a uma consequência jurídica não retirada pelo Tribunal que decide em sentido diverso (cfr.art.615º n.º 1 al. c) do Código de Processo Civil);
2. Quando a contradição é meramente aparente em virtude de simples erro material está-se perante mero "lapsus calami", retificável;
3. Se as questões suscitadas já tiverem sido discutidas nos autos e, ao abrigo da regra da substituição do tribunal recorrido, o tribunal de recurso conhecer do objeto da apelação não há que cumprir o contraditório previsto no art.665º n.º 3 do Código de Processo Civil;
4. Porque o direito a alimentos é do alimentando e a *solutio retentio* dos alimentos provisórios impede a restituição dos recebidos, com a decisão definitiva que regule tal questão não surge na esfera do alimentante que, ao abrigo de um regime provisório, até aí os prestou e que com aquela vê alterada a medida da sua contribuição para valor inferior, direito de crédito sobre quem em virtude daquela decisão tenha passado a ser co-obrigado.

2026-10-28 - Processo n.º 1813/13.9TMLSB-A.L1 - AMÉLIA GIL
1. A valoração, ao abrigo da livre apreciação do Tribunal, das declarações de quem no processo é parte demanda a sua concatenação com outros meios de prova que as sustentem.
2. A assinatura eletrónica qualificada garante a identificação do emitente da declaração (ou do titular da chave com que a assinatura foi aposta), e por isso, o legislador não teve dúvidas em equipará-la à assinatura autógrafa com os correspondentes efeitos constantes do art.º 376º do Código Civil.
3. O correio eletrónico integra-se no conceito de documento eletrónico constituindo prova documental nos termos e para os efeitos do disposto no art.362º do Código Civil.
4. Não constando, porém, do mesmo assinatura eletrónica qualificada a sua força probatória fica sujeita à livre apreciação do tribunal.
5. O apoio ao estudo é um ato da vida corrente do menor pelo que não constitui questão de particular importância.

DECISÃO SUMÁRIA DE 22-10-2026

2026-10-22 - Processo n.º 3481/23.0T8CSC-A.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. O caso julgado traduz-se na impossibilidade de a decisão proferida ser substituída ou modificada por qualquer tribunal, incluindo aquele que a proferiu, decorrente do seu trânsito em julgado.

II. Ocorrendo casos julgados contraditórios, vale a decisão contraditória sobre o mesmo objeto que tenha transitado em primeiro lugar (cfr. art.º 625º, n.º 1, do CPC), critério que se aplica, também, quando estejam em causa decisões que, dentro do mesmo processo, versem sobre a mesma questão concreta (n.º 2 do art.º 625º, do CPC).

III. Nos termos do art.º 613º, n.º 1, do CPC, proferida a sentença, "fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa", princípio que tem aplicação, com as necessárias adaptações, aos despachos, conforme decorre do n.º 3 do mesmo normativo.

IV. O princípio do esgotamento do poder jurisdicional significa que o juiz não pode, por sua iniciativa, alterar a decisão que proferiu (o seu sentido e alcance). Deste modo, mesmo que o juiz se arrependa, por adquirir a convicção de que errou, não pode emendar o suposto erro ou rever a decisão, que, para ele, é intangível.

V. Este princípio encontra razão de ser nas necessidades de segurança e certeza, que dificilmente seriam asseguradas se, fora do quadro dos recursos, houvesse a possibilidade de qualquer decisão poder ser alterada.

VI. Uma decisão proferida após o esgotamento do poder jurisdicional do juiz mostra-se ineficaz, impondo-se a sua desconsideração.

SESSÃO DE 14-10-2026

2026-10-14 - Processo n.º 643/26.2T8CSC-A.L1 - SUSANA SANTOS SILVA

I. Nos termos do disposto no art.º 2004º do Código Civil, os alimentos são proporcionais aos meios daquele que houver de os prestar e às necessidades daquele que houver de os receber.

II. No que diz respeito à mensalidade da creche que a criança irá frequentar, importa determinar o montante concreto da mensalidade devida e, qual a capacidade de contribuição de cada um dos progenitores, que passa por apurar quais os rendimentos e despesas mensais de cada um, a fim de se estabelecer o juízo de proporcionalidade. Para esse efeito, não bastará aderir acriticamente à proposta feita por um e por outro dos progenitores. Sem prejuízo de o tribunal poder vir a aderir a ela no final, impõe-se antes, apurar a factualidade para tanto relevante.

III. Neste quadro, após o apuramento da necessidade de sustento da criança impõe-se, igualmente, apurar quais os rendimentos de cada um dos progenitores e quais as suas despesas e só após, efetuar o juízo de proporcionalidade para a fixação do montante/percentagem que caberá a cada um suportar, impondo-se ao juiz, por força do Princípio do Inquisitório que, no âmbito da jurisdição voluntária se faz sentir com particular veemência, uma atuação proativa na recolha da prova e no apuramento dos factos, sejam estes alegados ou não alegados pelas partes, com vista a concretizar, no caso concreto, o superior interesse da criança.

2026-10-14 - Processo n.º 10488/26.4T8LSB.L1 - SUSANA SANTOS SILVA

I. A Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, concluída na Haia, em 13 de janeiro de 2000, vincula o Estado Português ao seu estrito cumprimento, ainda que a pessoa vulnerável seja nacional de um estado não contratante, desde que se verifique um elemento de conexão relevante, como tal previsto na Convenção, como é o caso da residência habitual, nos termos do seu artigo 5º.

II. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para apreciar e decidir um pedido de revisão de acompanhamento de maior, com vista à adoção de novas medidas de proteção, quando o requerido resida em Portugal, e a declaração de interdição, proferida por Tribunal da República Federativa do Brasil, foi reconhecida na ordem jurídica portuguesa no âmbito de um processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em momento anterior à entrada em vigor no novo regime do maior acompanhado.

2026-10-14 - Processo n.º 2286/24.6T8SXL.L1 - PAULA MELO

I - O "Superior interesse da criança", enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (art.º 69.º, n.º 1, da Constituição da República), reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvência.

II - A medida da comparticipação a efetuar nas despesas dos menores deve ser fixada com base numa ideia de proporcionalidade entre as possibilidades do devedor e as necessidades do credor, contendo a equitativa ponderação das reais possibilidades, atuais, de ambos os progenitores.

III - O sacrifício que deve ser exigido aos progenitores deve ter por base um critério mínimo de razoabilidade e bom senso, visando proporcionar o maior bem-estar possível aos seus filhos e preservar dentro do possível o nível de vida que este detinha antes da separação dos pais.

IV - A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 509/X que levou à aprovação da Lei n.º 61/2008, de 31/10, estabelece uma diretiva relativamente ao preenchimento do conceito de questões de particular importância. Aí se diz "caberá à jurisprudência e à doutrina definir este âmbito, esperando-se que os assuntos relevantes se resumam a questões existenciais graves e raras, que pertençam ao núcleo essencial dos direitos que são reconhecidos às crianças", acrescentando o legislador "pretende-se que o regime seja praticável e para que isso aconteça pode ser vantajoso não forçar contactos frequentes entre os progenitores.

V - No âmbito das responsabilidades parentais, assume particular relevância a existência de um entendimento entre os progenitores quanto às atividades extracurriculares frequentadas pelos filhos, na medida em que tais atividades, embora não integrem necessariamente o núcleo essencial das decisões relativas à educação e saúde da criança, constituem uma importante dimensão da sua formação e desenvolvimento integral.

2026-10-14 - Processo n.º 2420/20.5T8SXL-C.L1 - PAULA MELO

I - O inventário instaurado na sequência da dissolução do vínculo conjugal tem por finalidade essencial proceder à liquidação e subsequente partilha do património comum, colocando termo à situação de comunhão de bens existente entre os ex-cônjuges. Nesta medida, o seu objeto encontra-se necessariamente circunscrito à determinação, apuramento e divisão do património que efetivamente integra a comunhão conjugal, não constituindo o processo de inventário o meio adequado para relacionar indiscriminadamente todos os bens ou responsabilidades patrimoniais que, em algum momento, tenham estado ligados à vida económica dos cônjuges.

II - Para efeitos de liquidação e partilha, se imponha distinguir os bens, direitos e responsabilidades que integravam o património comum àquela data daqueles que, posteriormente, tenham ingressado na esfera jurídica exclusiva de qualquer dos ex-cônjuges. A mera circunstância de determinado bem ou obrigação ter surgido durante o período compreendido entre a propositura da ação e a efetiva concretização da partilha não determina, por si só, a sua integração no património comum, devendo a respetiva qualificação jurídica ser aferida em função do regime matrimonial aplicável e do momento em que os efeitos patrimoniais do divórcio se produziram.

IV - No regime da comunhão de adquiridos, a determinação da natureza dos bens exige, assim, uma apreciação conjugada das regras legais relativas à comunicabilidade e às exceções à comunhão. Não basta invocar a titularidade formal do direito ou o facto de a quantia ter sido paga a um dos cônjuges; é necessário demonstrar que a lei atribui àquele valor natureza exclusivamente própria.

V - Assim, não pode o Recorrente partir simplesmente da circunstância de a indemnização lhe ter sido atribuída, para concluir pela sua natureza própria. A questão juridicamente relevante não é apenas a de saber quem recebeu a quantia, mas antes a que título, por que causa e em que condições patrimoniais foi constituído o correspondente direito indemnizatório.

VI - Estando em causa uma obrigação que emerge de facto ilícito praticado exclusivamente pelo interessado e que determinou a atribuição à cabeça-de-casal de uma indemnização, estamos perante um crédito de natureza estritamente pessoal, que não pode ser qualificado como encargo ou dívida comum do casal. Pelo contrário, a sua origem radica num comportamento exclusivamente imputável ao interessado, razão pela qual a correspondente obrigação deve permanecer na sua esfera patrimonial própria.

VI - Não colhe, a argumentação do interessado no sentido de que o referido montante não poderia ser reclamado pela cabeça-de-casal no âmbito do presente inventário por se tratar de uma verba decorrente de responsabilidade aquiliana. Tal entendimento traduziria uma indevida autonomização da natureza extracontratual da obrigação relativamente ao regime patrimonial aplicável aos cônjuges. O que importa determinar é, antes de mais, se estamos perante uma obrigação comum ou perante uma obrigação exclusivamente imputável a um dos cônjuges, sendo que, no caso concreto, a resposta decorre diretamente da causa que esteve na origem do crédito.

2026-10-14 - Processo n.º 2420/20.5T8SXL-D.L1 - PAULA MELO

I - O inventário instaurado na sequência da dissolução do vínculo conjugal tem por finalidade essencial proceder à liquidação e subsequente partilha do património comum, colocando termo à situação de comunhão de bens existente entre os ex-cônjuges. Nesta medida, o seu objeto encontra-se necessariamente circunscrito à determinação, apuramento e divisão do património que efetivamente integra a comunhão conjugal, não constituindo o processo de inventário o meio adequado para relacionar indiscriminadamente todos os bens ou responsabilidades patrimoniais que, em algum momento, tenham estado ligados à vida económica dos cônjuges.

II - No âmbito do processo de inventário, os bens que integram o património a partilhar devem ser discriminados na respetiva relação de bens através de verbas autonomamente identificadas e sujeitas a uma numeração única e sequencial, permitindo a sua individualização, identificação e posterior apreciação no decurso do processo. Paralelamente, as dívidas que onerem o património comum devem ser relacionadas em separado, mediante numeração própria, de forma a assegurar uma clara distinção entre o ativo e o passivo da

comunhão, nos termos dos artigos 1097.º, n.ºs 1 e 3, alínea c), e 1098.º, n.ºs 1, 2 e 3, ambos do Código de Processo Civil.
III - Se as quantias em causa no inventário, devem ser imputadas na meação da cabeça-de-casal, a sua consideração na liquidação patrimonial repercute-se necessariamente na determinação do equilíbrio entre as posições patrimoniais de ambos os interessados, justificando o correspondente acerto a favor daquele interessado.
IV - Importa distinguir entre a identificação e composição do bem objeto de partilha e a sua concreta valoração para efeitos da subsequente operação de partilha. A circunstância de o valor apurado em sede pericial não ter sido expressamente reproduzido na verba respetiva não significa que o resultado da perícia tenha sido desconsiderado pelo Tribunal, nem determina que o referido valor deixe de poder ser atendido no momento processual próprio.

2026-10-14 - Processo n.º 4270/25.3T8CSC-A.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
I. A escolha do estabelecimento de ensino constitui uma questão de particular importância devendo, na falta de acordo dos progenitores que exercem conjuntamente as responsabilidades parentais, ser decidida pelo tribunal em função do superior interesse da criança.
II. Estando profundamente deteriorada a relação entre a docente do 1º ciclo, tia materna da criança, e o pai da criança, tendo aquela efetuado comunicações escritas ofensivas a respeito do pai, mantendo uma presença quotidiana na vida da aluna (dentro e fora da escola) e havendo envolvimento de diversos membros da comunidade escolar quanto à posição de cada progenitor sobre a frequência da escola, a simples mudança de turma pode revelar-se insuficiente para separar o contexto escolar do conflito familiar.
III. Nestas circunstâncias, deve ser determinada a mudança para um estabelecimento exterior ao conflito entre os adultos e que permita a participação de ambos os progenitores na vida escolar da criança e preserve a criança do conflito familiar.

2026-10-14 - Processo n.º 1752/13.3TMLSB-H.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. O artigo 5.º do RGPTC distingue a audição da criança destinada à expressão da sua opinião e vontade da tomada de declarações destinada a valer como meio probatório.
II. Quando a criança tenha sido ouvida, sem a presença dos mandatários, para expressar a sua opinião, podem ser consideradas a vontade, preferências, receios e perceções subjetivas por ela manifestados, mas essas declarações não devem, sem observância das garantias previstas no artigo 5.º, n.ºs 6 e 7, do RGPTC, ser utilizadas como prova autónoma de factos históricos controvertidos imputados a um dos progenitores.
III. A demonstração de que uma criança relatou determinados comportamentos de natureza sexual não se confunde com a demonstração da ocorrência objetiva dos comportamentos relatados, podendo considerar-se provada a existência dos relatos sem que se considere provado o respetivo conteúdo.
IV. A decisão penal absolutória fundada na aplicação do princípio in dubio pro reo, por subsistirem dúvidas sérias acerca da ocorrência dos factos imputados, não integra a previsão do artigo 624.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, cuja presunção pressupõe que tenha ficado positivamente demonstrado que o arguido não praticou os factos.
V. A identificação pericial de traços de personalidade suscetíveis de interferir nas competências parentais não equivale, sem outros elementos, à demonstração de incapacidade parental ou da produção de prejuízo grave e efetivo para o filho.
VI. A existência de circunstâncias supervenientes relativamente ao quadro que esteve na origem da anterior regulação não determina, por si só, a alteração das responsabilidades parentais, sendo necessário que tais circunstâncias tornem a modificação necessária ou justificada à luz do superior interesse do filho.
VII. A vontade de um jovem muito próximo da maioridade assume particular relevância na concretização do seu superior interesse quando está em causa uma alteração radical da residência e dos respetivos contextos familiar, social e escolar.
VIII. A proximidade da maioridade não determina, enquanto esta não ocorrer, a inutilidade da decisão relativa às responsabilidades parentais, mas reforça significativamente o peso a atribuir à autonomia e autodeterminação do jovem.

IX. Não estando demonstrada incapacidade parental da progenitora nem prejuízo relevante decorrente da permanência do jovem junto desta, não se justifica a transferência da residência para junto de um progenitor com quem não mantém contactos pessoais há mais de uma década, num país diferente daquele em que se encontra integrado e contra vontade clara e consistentemente manifestada.

2026-10-14 - Processo n.º 7071/26.8T8LSB-B.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA

I - Nos processos tutelares cíveis, o efeito meramente devolutivo constitui a regra, nos termos do artigo 32.º, n.º 4, do RGPTC, apenas devendo ser afastado quando circunstâncias concretas ligadas ao superior interesse da criança imponham solução diversa.

II - A alegação, em sede de recurso, de factos supervenientes à decisão recorrida pode, em determinadas circunstâncias, ser atendida, nos termos dos artigos 611.º e 663.º, n.º 2, do CPC, desde que a sua consideração não provoque perturbação inconveniente do julgamento da apelação.

III - Não devem, porém, ser considerados pela Relação factos supervenientes controvertidos e desacompanhados de prova bastante, quando o respetivo apuramento exija nova atividade instrutória, tanto mais tratando-se de recurso de decisão provisória em processo tutelar cível, cuja reapreciação, à luz de circunstâncias posteriores, pode ser efetuada pela primeira instância ao abrigo do artigo 28.º do RGPTC.

IV - A prolação de decisão antes de esgotado o prazo concedido à parte para exercer o contraditório configura, em princípio, nulidade processual secundária, sujeita ao regime dos artigos 195.º e 199.º do CPC, devendo ser arguida perante o tribunal onde foi cometida e, estando a parte presente, antes de terminar o ato.

V - Não existe verdadeira decisão-surpresa quando a parte conhecia previamente os elementos considerados pelo tribunal, tomou posição sobre a respetiva admissibilidade e relevância e optou expressamente por não responder de forma circunstanciada a determinada matéria por a reputar irrelevante.

VI - A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do CPC apenas ocorre perante falta absoluta de fundamentação, não se confundindo com fundamentação insuficiente ou com a discordância quanto à consistência dos elementos valorados, questões estas que respeitam ao mérito da decisão.

VII - A impugnação da decisão relativa à matéria de facto deve ser rejeitada quando, embora seja possível identificar os segmentos factuais questionados, o recorrente não estabeleça, de forma suficientemente concretizada, a necessária correspondência entre cada questão de facto, os meios probatórios específicos que imporiam decisão diversa e o concreto sentido da alteração pretendida, não se mostrando observados os ónus previstos no artigo 640.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPC.

VIII - As questões desenvolvidas no corpo das alegações, mas não transpostas para as conclusões não integram, em regra, o objeto do recurso, delimitado pelos artigos 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, do CPC, salvo quando sejam de conhecimento oficioso.

IX - Não integrando autonomamente o objeto do recurso a questão da falta de audição da criança, essa circunstância pode, todavia, ser ponderada na apreciação do mérito do regime provisório, reforçando a natureza estritamente provisória do juízo formulado e aconselhando particular prudência na sua ulterior estabilização.

X - A circunstância de determinados elementos probatórios se reportarem a período temporal anterior não determina, por si só, a sua irrelevância para uma decisão provisória, podendo ser valorados como elementos de contexto quando conjugados com acontecimentos posteriores reveladores da evolução da dinâmica familiar, não devendo, porém, ser erigidos isoladamente em fundamento bastante para uma alteração significativa do regime.

XI - A decisão provisória prevista no artigo 28.º do RGPTC assenta num juízo cautelar e sumário, fundado nos elementos então disponíveis, não exigindo demonstração definitiva dos factos controvertidos, bastando que estes apresentem consistência indiciária suficiente para justificar uma intervenção preventiva.

XII - A supervisão dos contactos entre a criança e um progenitor pode mostrar-se adequada enquanto subsistam elementos cautelares que a justifiquem, mas a respetiva concretização não deve ficar exclusivamente dependente da disponibilidade de uma única estrutura quando exista alternativa idónea que permita preservar, em segurança, a regularidade da convivência.

XIII - A continuação de acompanhamento psicológico de natureza assistencial ou terapêutica não se confunde com o valor probatório do relatório elaborado pelo respetivo profissional, devendo este último ser

autonomamente apreciado de forma crítica, em função das circunstâncias da intervenção, das fontes de informação utilizadas, da metodologia seguida e das respetivas limitações.

2026-10-14 - Processo n.º 1416/14.0TMLSB-E.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA

I - A nulidade prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil pressupõe a falta de especificação dos fundamentos de facto ou de direito da decisão, não se confundindo com a insuficiência, incompletude ou eventual erro dessa fundamentação.

II - A medida de promoção e proteção não se confunde com as concretas ações, orientações técnicas e modalidades de acompanhamento destinadas à sua execução, podendo estas ser adaptadas ou densificadas ao longo do acompanhamento sem que daí resulte necessariamente a aplicação de uma nova medida.

III - Mantendo-se a medida de apoio junto dos pais e destinando-se posterior decisão judicial apenas a concretizar o acompanhamento psicoterapêutico e a tentativa de realização de convívios paterno-filiais já compreendidos nos objetivos do acordo de promoção e proteção, tal decisão não consubstancia substituição da medida nem determina o reinício do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 2, da LPCJP.

IV - A medida de apoio junto dos pais não pode exceder o prazo máximo de 18 meses estabelecido no artigo 60.º, n.º 2, da LPCJP, não podendo esse limite ser afastado com fundamento no superior interesse da criança ou jovem, nem na natureza de jurisdição voluntária do processo.

V - Persistindo a situação de perigo após o esgotamento daquele prazo, a resposta não pode consistir na prorrogação ou renovação da mesma medida para além do limite legal, devendo antes ser reavaliada a situação e, mostrando-se preenchidos os respetivos pressupostos, ponderada a aplicação de medida diversa ou de providência tutelar cível adequada.

VI - Não tendo o recorrente impugnado a decisão da matéria de facto nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil, a mera invocação, nas alegações, de elementos constantes de relatórios técnicos não permite convertê-los, sem mais, em nova matéria de facto provada.

VII - A persistência de uma relação paterno-filial gravemente comprometida e a circunstância de a medida de apoio junto dos pais não ter alcançado a pretendida reaproximação não bastam, por si sós, para justificar a aplicação de medida de promoção e proteção diversa, sendo necessário que a factualidade assente permita concluir pela existência atual de uma situação de perigo e pela necessidade, adequação e proporcionalidade da concreta medida a aplicar.

2026-10-14 - Processo n.º 12668/24.8T8LRS.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA

I. A força probatória plena dos documentos autênticos, prevista no artigo 371.º do Código Civil, não abrange a verdade material das declarações dos outorgantes respeitantes a factos que não foram objeto de perceção pela entidade documentadora.

II. A aquisição conjunta, por cônjuges, de um imóvel declarado na escritura como destinado a habitação própria e permanente, bem como a manutenção de domicílio fiscal comum, a receção de correspondência na mesma morada ou a apresentação conjunta de declarações fiscais, não demonstram, por si sós, a subsistência ou o restabelecimento de uma comunhão de vida conjugal.

III. A prática conjunta, após a cessação da coabitação, de atos de administração ou disposição relativos ao património comum é compatível com uma situação de separação de facto, não permitindo, sem outros elementos, concluir pelo restabelecimento da comunhão de vida.

IV. A separação de facto, para efeitos dos artigos 1781.º, alínea a), e 1782.º, n.º 1, do Código Civil, pressupõe a inexistência de comunhão de vida entre os cônjuges e o propósito, de ambos ou de um deles, de não a restabelecer, podendo tais elementos resultar da apreciação conjugada de declarações de parte, prova testemunhal e demais circunstâncias objetivas demonstradas.

V. A circunstância de não ter sido possível determinar o concreto dia ou mês em que a separação de facto se iniciou não impede a aplicação do artigo 1789.º, n.º 2, do Código Civil relativamente a uma data posterior, desde que resulte seguramente provado que, nessa data, a separação já se encontrava constituída e subsistia.

VI. A expressão "à data [...] em que a separação tenha começado", constante do artigo 1789.º, n.º 2, deve ser interpretada, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, como fixando o limite temporal mais remoto da

retroação, não obstando a que o cônjuge requerente limite a sua pretensão a momento posterior, inequivocamente compreendido no período de separação de facto demonstrado.
VII. Tendo ficado provado que a comunhão de vida cessara desde momento não concretamente apurado do ano de 2019 e tendo o Autor requerido apenas a retroação dos efeitos patrimoniais a novembro de 2020, data em que a separação se mantinha inequivocamente, a fixação desta última data não contraria o artigo 1789.º, n.º 2, do Código Civil nem excede os limites do pedido.

2026-10-14 - Processo n.º 7280/24.4T8LSB-A.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. O depoimento indireto não é, no processo civil, legalmente inadmissível, devendo a sua força probatória ser apreciada segundo o princípio da livre apreciação da prova e com particular prudência quando a fonte do conhecimento seja a própria parte favorecida pelo facto relatado.
II. Não pode, porém, qualificar-se como essencialmente indireta a prova de agressões e insultos quando uma testemunha afirma tê-los presenciado diretamente, concretiza a natureza dos atos praticados e o seu depoimento encontra elementos corroborantes em factos diretamente percecionados por outras testemunhas.
III. A relação de parentesco entre a testemunha e as partes não determina, por si só, qualquer desvalorização do depoimento, constituindo circunstância a ponderar na apreciação crítica da respetiva credibilidade, em conjugação com a coerência, objetividade, circunstanciação e espontaneidade do relato.
IV. A pendência de inquérito criminal sem acusação deduzida não impede o tribunal cível de considerar demonstrados, com base na prova produzida perante si, factos que sejam igualmente objeto daquele inquérito, tal como a mera apresentação de uma queixa-crime não constitui, por si só, prova desses factos.
V. Na decisão sobre a transmissão do arrendamento da casa de morada de família, nos termos do artigo 1105.º, n.º 2, do Código Civil, a necessidade de cada um dos ex-cônjuges deve ser apreciada em sentido amplo e à luz do conjunto das circunstâncias relevantes, não se esgotando na comparação dos respetivos rendimentos.
VI. A ponderação de comportamentos violentos de um ex-cônjuge que determinaram a saída do outro da casa de morada de família não visa sancionar o primeiro nem reintroduzir um critério de culpa no divórcio, relevando antes para a apreciação das circunstâncias em que se constituiu a situação habitacional de ambos e da respetiva necessidade comparativa.
VII. O acolhimento de um ex-cônjuge em casa de um filho, por tolerância deste, num T1 em cuja sala aquele pernoita e para cuja renda contribui, não equivale à disponibilidade de uma solução habitacional autónoma e estável.
VIII. Verificando-se condições económicas próximas e inexistindo habitação alternativa autónoma para qualquer dos ex-cônjuges, assume particular relevância, na avaliação da premência das respetivas necessidades, a circunstância de um deles ter deixado a casa de morada de família por medo decorrente de comportamentos violentos do outro, não devendo a permanência deste último na habitação constituir, só por si, vantagem decisiva na atribuição do arrendamento.

2026-10-14 - Processo n.º 7088/15.8T8ALM-B.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA
I - As comunicações de integração e de extinção do PERSI devem ser efectuadas em suporte duradouro e, por terem natureza receptícia, cabe à instituição de crédito provar a sua existência, o envio e a recepção pelo cliente bancário, pois o cumprimento prévio do procedimento condiciona a admissibilidade da acção destinada à cobrança do crédito.
II - A junção de cópias das cartas dirigidas ao cliente, ainda que delas conste a sua morada, não demonstra, por si só, que os escritos tenham sido elaborados nas datas indicadas, expedidos ou recebidos.
III - O princípio de prova é o valor indiciário que um elemento probatório assume relativamente a um facto a provar, sem aptidão para o demonstrar isoladamente, mas com aptidão para, em conjugação com outros elementos probatórios e por conter em si mesmo um fundamento lógico-racional que torna plausível a sua verificação, fundar a convicção positiva do tribunal quanto a esse facto.
IV - As cópias das cartas que individualizam o destinatário e os contratos, apresentam características próprias de correspondência bancária e distinguem, pelo conteúdo, a integração e a extinção do procedimento,

constituem princípio de prova da sua existência nas datas indicadas e do envio alegado, sem que tal qualificação implique julgar provado qualquer desses factos ou a recepção pelo destinatário.
V - A exigência de suporte duradouro respeita à forma das comunicações e não impede que a sua elaboração nas datas indicadas, a expedição e a recepção sejam demonstradas por prova testemunhal complementar e por presunções judiciais fundadas em factos previamente demonstrados.
VI - Tendo a exequente juntado cópias das cartas do PERSI, alegado a sua remessa e indicado testemunhas, afigura-se prematuro julgar procedente a excepção no despacho saneador, sem lhe facultar a produção da prova oferecida para esclarecer os factos controvertidos.

2026-10-14 - Processo n.º 6126/24.8T8LRS-A.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA
I - A alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do artigo 42º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, pressupõe a alegação de factos concretos reconduzíveis ao incumprimento do regime por ambos os progenitores ou a circunstâncias supervenientes que tornem necessária a modificação do estabelecido.
II - A apreciação do pedido fundado em circunstâncias supervenientes exige a formulação de dois juízos sucessivos: verificar se o requerente alegou factos ocorridos após a fixação do regime ou factos anteriores que, por ignorância ou outro motivo ponderoso, não havia alegado nessa altura e, apenas em caso afirmativo, avaliar se tais factos tornam necessária, no superior interesse da criança, a alteração do regime.
III - A pretensão de substituir o regime vigente por uma regulação diferente, sem alegação de factos concretos de incumprimento ou de circunstâncias supervenientes, não preenche os pressupostos do artigo 42º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e justifica o arquivamento do processo nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.
IV - O convite ao aperfeiçoamento permite concretizar factos já alegados, mas não se destina a obter, pela primeira vez, a alegação dos factos que fundamentariam a alteração pretendida.

2026-10-14 - Processo n.º 2377/24.3T8CSC-C.L1 - MARGARIDA ROCHA
I. Da conjugação dos artigos 651º, n.º 1, e 425º, ambos do CPC, decorre que a junção de documentos na fase de recurso é apenas admitida a título excecional.
II. A junção de documentos motivada pela decisão proferida pelo tribunal de 1ª instância apenas se justifica se a parte tiver sido surpreendida com um elemento de facto ou direito invocado pelo Tribunal com o qual não pudesse contar.
III. Considerando que o Recorrente se havia expressamente comprometido a colaborar com os serviços, nomeadamente de CAFAP, sabendo também, necessariamente, que a medida de promoção e proteção iria ser revista no prazo de três meses (art.º 37º, n.º 3, da LPCJP) não pode entender-se que não podia razoavelmente contar com a ponderação do (in)cumprimento dessa colaboração para efeitos da decisão (revista) a ser proferida, não podendo a "surpresa" quanto ao decidido - a medida aplicada - servir de justificação para a junção dos documentos.
IV. A LPCJP tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu desenvolvimento, normal e equilibrado, quer em termos físicos quer psicológicos.
V. Em princípio (artigos 36º e 69º da CPR e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança), a criança tem o direito de viver com os seus pais, a não ser que tal se mostre incompatível com o seu interesse superior. Quando o Tribunal é chamado a intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança em perigo é o interesse desta que tem que ser ponderado. É este o critério de decisão (al. a) do art.º 4º da LPCJP).
VI. Mostra-se necessária e adequada (proporcional) a aplicação da medida provisória de acolhimento familiar a dois irmãos menores, em idade escolar, após ter sido aplicada a medida de apoio junto dos pais, mantendo-se uma situação de perigo atual, perante a conflitualidade entre os progenitores que inviabiliza o cumprimento dos compromissos pelos mesmos assumidos, expondo as crianças a agressões existentes entre eles, impedindo um progenitor a concretização dos convívios com o outro, afetando negativamente o equilíbrio emocional e o percurso escolar das crianças, e reconhecendo o outro não estar, no momento, com condições para assumir as responsabilidades parentais.

VII. O que se pretende é garantir o vínculo afetivo com ambos os progenitores, num ambiente que garanta a segurança e o equilíbrio psicológico das crianças, não ficando inviabilizado o seu regresso à família de origem.

2026-10-14 - Processo n.º 30588/24.4T8LSB.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. O direito de petição e de ação popular é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações, nomeadamente para promover os direitos dos consumidores (art.º 53º, n.º 3, da CRP).
II. Para uma associação ter legitimidade para propor ação popular em defesa dos consumidores não necessita de ser uma "associação de consumidores", bastando a verificação dos requisitos previstos no art.º 3º da LAP.
III. Com a sua constituição, a Autora adquiriu personalidade jurídica (art.º 158º, n.º 1, do CC) e a sua capacidade "abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins" (art.º 160º, n.º 1, do CC), gozando de personalidade e capacidade judiciárias (arts. 11º, n.º 2, e 15º, ambos do CPC).
IV. Não estando em causa a validade da constituição da Autora e não se tratando da "interpretação" dos seus Estatutos, é fora de dúvidas que se mostram preenchidos os requisitos enunciados nas als. a) e b) do art.º 3º, da LAP.
V. O exercício de uma atividade "concorrente" (al. c) do art.º 3º, da LAP) passa pela ideia de competição, de um negócio ou profissão que disputa os mesmos clientes, que oferece produtos ou serviços semelhantes aos de outra empresa ou profissional.
VI. O facto de existir uma coincidência da estrutura societária entre a Autora e duas outras entidades não se confunde, porque a tal não equivale, com o exercício de uma atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.
VII. Tal argumentação poderá ser válida na apreciação da conduta da Autora e, porventura, levar à consideração da questão da garantia da independência como requisito de legitimidade das associações, trazido pelo Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 05/12, que transpõe a Diretiva (UE) 2020/1828 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores.
VIII. Não tendo a questão sido avaliada à luz desta legislação, não havendo, sequer, referência a um acordo de financiamento, em face do estatuído no n.º 1 do art.º 2º e no art.º 3º, ambos da LAP, não se pode concluir pela falta de legitimidade processual da Autora.

2026-10-14 - Processo n.º 2067/24.7T8TVD-A.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. Os fundamentos de nulidade reportam-se a vícios intrínsecos e formais da sentença. Tais vícios não se confundem com os erros de julgamento, decorrentes de uma deficiente análise crítica das provas produzidas ou de uma deficiente aplicação do direito.
II. A omissão de pronúncia circunscreve-se à omissão de questões em sentido técnico, questões de que o tribunal tenha por dever conhecer para a decisão da causa e de que não haja conhecido. A invocação de um facto ou a produção de um argumento pela parte sobre os quais o tribunal se não tenha pronunciado não pode constituir omissão de pronúncia.
III. A medida provisória prevista no artigo 931º, n.º 9, do CPC, integrada num processo de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, tende a acautelar uma situação urgente, não se confundindo com a atribuição da casa de morada de família nos termos do artigo 990º, n.º 1, do CPC, e 1793º, do CC.
IV. No campo das decisões provisórias e cautelares existe uma ampla possibilidade de modelação judicial, não havendo que obedecer a uma rigidez de procedimentos, a definir em abstrato, para todas as situações (cfr. art.º 376º, n.º 3, do CPC). Por maioria de razão, no campo da jurisdição voluntaria tal flexibilidade também se impõe.
V. Entendendo-se que o pedido foi feito com base numa situação de conveniência (e não urgência) e estando ainda controvertidos os factos que fundamentam a pretensão - de ambas as partes - da atribuição da casa de morada de família até à partilha, a consideração de todos eles apenas se exige na decisão definitiva sobre tal questão.

2026-10-14 - Processo n.º 22637/22.7T8LSB-C.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. Mostra-se pacífico na jurisprudência que a nulidade de uma sentença por falta de fundamentação só ocorre quando o juiz omite totalmente os factos e as normas jurídicas que justificam a decisão, tornando-o um ato

arbitrário. A errada, incompleta ou insuficiente fundamentação não integra a previsão da nulidade do artigo 615º, n.º 1, al. b), do CPC.
II. A audição da criança prevista no artigo 5º do RGPTC comporta duas realidades distintas, com regimes diferenciados: (i) com vista à consideração da sua opinião sobre assuntos do seu interesse (n.ºs 1 a 5), com eventual confidencialidade; (ii) como meio probatório (n.ºs 6 e 7), sujeito ao princípio do contraditório.
III. Quando a audição é realizada como meio de prova, impõe-se a possibilidade de exercício do contraditório, mediante acesso às declarações.
IV. O tribunal não pode fundamentar a decisão no teor de declarações prestadas sob confidencialidade, as quais não podem ser valoradas como meio de prova, mas pode fazê-lo com base nas declarações que, ainda que prestadas em privado, tenham sido dadas a conhecer às partes, em momento prévio à decisão, garantindo o contraditório.
V. Do disposto no art.º 195º, n.º 1, do CPC, aplicável ex vi art.º 33º, n.º 1, do RGPTC, a prática de um ato que a lei não admita ou a omissão de uma formalidade que a lei prescreva só produz nulidade quando a lei assim o declare – o que não é o caso – ou quando possa influir no exame ou decisão da causa, sujeita a arguição pela parte interessada (cfr. arts. 196º e 197º, n.º 1, do CPC).
VI. Desconsiderando as declarações prestadas sob confidencialidade, se os demais elementos de prova forem suficientes para decidir que não fica afetada a decisão sobre a matéria de facto, não há que anular a decisão da 1ª instância.
VII. Não tem a decisão meramente provisória, cautelar, de regulação das responsabilidades parentais, sempre norteada pelo critério do superior interesse da criança, que ter em conta os elementos probatórios supervenientes, a considerar na decisão final, sendo tomada em função dos elementos já obtidos (art.º 38º, ex vi art.º 43º, e art.º 28º do RGPTC).
VIII. É pacífico que o art.º 42º do RGPTC deve considerar-se como "lei especial" relativamente ao art.º 988º do CPC, mas tal não obsta a que a interpretação do termo "circunstâncias supervenientes" deva ser feita de forma idêntica. Assim, as circunstâncias relevantes para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 42º da RGPTC podem ser objetiva ou subjetivamente supervenientes, ou seja, ocorridas posterior ou anteriormente à decisão, desde que só não tenham sido alegadas por ignorância ou outro motivo ponderoso, e devem, mais do que "justificar", "tornar necessária" a alteração.
IX. A apreciação da verificação dessa necessidade de alteração deve nortear-se por critérios de conveniência e oportunidade, (sempre) com vista à satisfação do superior interesse da criança, sendo também certo que, nesse desiderato, como característica dos processos de jurisdição voluntária (cfr. art.º 12º do RGPTC), o Tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo adotar a solução que julgar mais conveniente e oportuna para cada caso em concreto.

2026-10-14 - Processo n.º 18372/20.9T8LSB-A.L1 - IOLANDA PEREIRA
I. Nos processos tutelares cíveis, a determinação da residência da criança e a regulação do exercício das responsabilidades parentais devem ser orientadas pelo seu superior interesse.
II. A fixação da residência da criança junto de terceiro não se encontra juridicamente excluída pelo facto de um dos progenitores dispor de condições para assegurar o exercício das responsabilidades parentais, devendo a solução adotada ser aferida em função das circunstâncias concretas e da solução que melhor salvaguarde o superior interesse da criança naquele momento.
III. A circunstância de a progenitora dispor de condições habitacionais, profissionais e familiares adequadas para acolher a filha não determina, por si só, que a residência da criança deva ser imediatamente transferida para o agregado materno, impondo-se ponderar, em concreto, as consequências dessa alteração na sua estabilidade, na integração escolar e extracurricular, nas relações familiares e cuidados de saúde.
IV. A vontade da criança constitui elemento relevante para a decisão, devendo ser ponderada em função da sua idade, maturidade e capacidade de compreensão, mas não assume, por si só, valor vinculativo ou determinante, devendo ser conjugada com os demais elementos relevantes para a concretização do seu superior interesse.

2026-10-14 - Processo n.º 2529/19.8T8CSC-D.L1 - IOLANDA PEREIRA

I - A procuração forense que, pelo seu teor expresso, confere apenas poderes para consulta de determinado processo constitui um mandato com objeto restrito, não atribuindo ao advogado poderes gerais de representação processual na causa principal, nem legitimando que as notificações destinadas à parte sejam efetuadas nos termos do artigo 248.º do Código de Processo Civil.

II - A presunção de notificação postal estabelecida no artigo 249.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, é uma presunção iuris tantum, apenas ilidível pelo interessado mediante alegação e prova, na primeira intervenção processual subsequente, de que o conhecimento tardio da comunicação decorreu de facto que não lhe é imputável.

III - Em processo tutelar cível, a circunstância de, após suspensão da instância, ter sido determinada a notificação das partes para novas alegações, ao abrigo do artigo 39.º, n.º 4, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, não implica, por si só, a perda de relevância processual das alegações anteriormente apresentadas e não rejeitadas.

IV - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia, prevista no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, o despacho que, julgando extemporâneas as novas alegações apresentadas por uma das partes, nada decide quanto às alegações anteriores e respetivo requerimento probatório.

2026-10-14 - Processo n.º 2799/25.2T8PDL-A.L1 - IOLANDA PEREIRA

I. O prazo de 30 dias previsto no artigo 1104.º, n.º 1, do Código de Processo Civil para deduzir reclamação à relação de bens em processo de inventário tem natureza perentória, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o ato, sem prejuízo das situações especialmente previstas na lei.

II. A mera apresentação de um requerimento de prorrogação do prazo não produz efeito suspensivo ou interruptivo sobre o prazo em curso, nem impede a verificação da sua preclusão.

III. Fora das situações legalmente previstas, está vedado ao tribunal alterar os prazos processuais fixados pela lei.

2026-10-14 - Processo n.º 1238/24.0T8PDL-A.L1 - CARLA RODRIGUES

I - As nulidades da sentença encontram-se taxativamente enumeradas no artigo 615º do Código de Processo Civil e prendem-se com a violação de regras de estrutura das decisões (sentenças ou despachos, neste caso ex vi artigo 613º do Código de Processo Civil), reportando-se, assim, a vícios formais das decisões proferidas, que não contendem com o seu mérito, não se confundindo com um qualquer erro de julgamento.

II - Estaremos perante uma "decisão-surpresa" quando, nada o fazendo prever face ao alegado pelas partes, o juiz envereda por uma solução que os sujeitos processuais não configuraram (ainda que possa ser a mais correcta para a resolução do litígio).

III - A nulidade prevenida no artigo 615º, n.º 1, al. d), parte final, do Código de Processo Civil sanciona a violação do estatuído na 2ª parte do n.º 2 do artigo 608º do mesmo diploma, ou seja, as situações em que o juiz decide uma questão de que não podia tomar conhecimento, por não lhe ter sido pedido, nem ser de conhecimento oficioso.

IV - Apenas estaremos perante uma omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de se pronunciar quanto à pretensão solicitada e que se impunha conhecer para a tomada de decisão da causa.

V - Se, findos os articulados, o tribunal declarar a incompetência absoluta não tem de, oficiosamente, determinar a remessa dos autos para o tribunal competente. Pelo contrário, é ao autor que cabe a iniciativa de, perante aquela decisão, solicitar tal envio, ao que poderá opor-se o réu.

VI - A mera integração sistemática no Código de Processo Civil evidencia a metodologia seguida pelo legislador processual civil para a determinação da competência, sendo o elemento territorial o último critério a atender.

VII - Quer a doutrina, quer a jurisprudência maioritárias são claríssimas na enunciação dos argumentos que afastam a tese do autor, no sentido do artigo 73º do Código de Processo Civil consagrar uma regra de atribuição de competência material implícita, atribuindo-a ao tribunal da causa principal, independentemente da sua especialização, assim consubstanciando lei especial que deve afastar a aplicação da lei geral.

VIII - O preceito apenas tem aplicação após o apuramento do tribunal competente face à matéria em litígio, em razão da hierarquia de tribunais e do valor do processo, e perante juízos igualmente competentes em

razão da matéria (integrados no mesmo Tribunal de competência especializada), pretendendo a lei por essa via dar resposta à questão de saber se, pelo seu objecto (pedido e causa de pedir), a acção de honorários é instrumental em relação à acção pendente.
IX - A competência por conexão funciona como um mecanismo de extensão ou modificação da competência relativa, previamente determinada, não podendo derrogar as regras de competência absoluta (em razão da matéria, da hierarquia ou de competência internacional).
X - A acção de honorários constitui lide autónoma em sede da qual o autor terá de invocar os factos em que ancora o seu pedido, devendo cumprir o ónus probatório que sobre si impende, independentemente do que ocorreu na causa em que prestou os serviços cujo ressarcimento reclama (cfr. artigos 552º, n.º 1, als. d) e) do Código de Processo Civil e 342º Código Civil).
XI - Sendo certo que um dos princípios norteadores do processo civil português é o da economia processual, entendida como a proibição da prática de actos inúteis, conforme estabelece o artigo 137º Código de Processo Civil, não é o mesmo beliscado em virtude da instauração da acção de honorários em tribunal diverso do "da causa" (na acepção do artigo 73º).

2026-10-14 - Processo n.º 9768/22.2T8LRS-A.L1 - CARLA RODRIGUES
I - No Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 7/2009, publicado no DR 86, SÉRIE I de 2009-05-05, o Supremo Tribunal de Justiça salvaguardou a possibilidade de, no domínio da autonomia privada, ser estabelecido um regime distinto do contido no artigo 781º do Código Civil.
II - Apenas se impõe a aplicação do firmado no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência em referência quando, na situação em análise, se estiver perante uma cláusula contratual accionada em virtude do incumprimento do mutuário, com redacção que não contrarie o disposto no artigo 781º do Código Civil.

2026-10-14 - Processo n.º 18515/23.0T8SNT-A.L1 - AMÉLIA GIL
1. A fixação ulterior do montante da indemnização prevista no art.543º n.º 3 do Código de Processo Civil depende da prévia decisão acerca da existência de litigância de má-fé, bem assim de que, por causa dela, a contraparte tem direito a uma indemnização cuja fixação pode, verificados os circunstancialismos previstos, ser relegada para momento posterior;
2. Relegando-se a fixação do montante para momento ulterior, na decisão que se vier a adotar quanto a este particular, já não se poderá discutir a existência de litigância de má-fé, nem o direito à indemnização, apenas o seu quantum;
3. A notificação das partes para se pronunciarem nos termos e para os efeitos do disposto no art.543º n.º 3 do Código de Processo Civil integra-se, assim, na decisão acerca da existência da litigância de má-fé e direito à indemnização pela contraparte e, por isso, é abrangida pelo âmbito do recurso interposto a respeito daquela condenação.
4. O instituto do caso julgado visa preservar os princípios da segurança e certeza jurídica inerentes e necessários a qualquer Estado de direito e, por isso, quando na sua vertente positiva de autoridade de caso julgado, uma vez transitada em julgado a decisão, a conformação jurídica aí definitivamente reconhecida impõe-se independentemente de, à data da interposição da ação em que aquele efeito se aprecia, o trânsito em julgado daquela ainda se não ter verificado.
5. O Tribunal não pode concluir pela existência de fumus boni iuris quando, em providência cautelar com a qual se visa acautelar o direito ao gozo dum imóvel dado de arrendamento, se apurar que em ação transitada em julgado se declarou a cessação do contrato de arrendamento;
6. Litiga de má-fé a parte que intenta providência cautelar visando garantir o direito ao gozo de um imóvel decorrente de contrato de arrendamento para habitação depois de, em ação de despejo, ter sido declarado por Tribunal de 1ª instância que o contrato havia cessado, de tal decisão ter sido confirmada por Tribunal da Relação, do Supremo Tribunal de Justiça não ter admitido o recurso de revista e do Tribunal Constitucional não ter admitido o recurso para si interposto, omitindo na petição inicial que deu inicio ao procedimento cautelar tais decisões e vicissitudes .

2026-10-14 - Processo n.º 9282/16.5T8LSB-B.L1 - AMÉLIA GIL

1. A regra geral do efeito devolutivo do recurso de apelação nos processos tutelares cíveis só deve ser afastada quando se concluir que a execução imediata da decisão não assegura o superior interesse da criança;
2. No processo de entrega judicial de menor, após audição deste e, se assim se entender, da pessoa que o tiver acolhido ou em poder de quem ele se encontre, o Tribunal, considerando-se suficientemente esclarecido, pode emitir decisão, sem necessidade de ouvir a Requerente;
3. O processo de entrega judicial de criança visa a reposição de uma situação de guarda licita que foi alvo de uma alteração ilícita, norteando-se pelos princípios orientadores da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, entre os quais avulta o superior interesse do menor.
4. O elemento subjetivo inerente ao instituto da litigância de má fé é ético-jurídico e, por isso, não é necessária a prova da consciência da ilicitude do comportamento da parte e da intenção de conseguir objetivo ilegítimo, bastando que, em face dos concretos factos apurados, o Tribunal possa formular um juízo intenso acerca da censurabilidade da respetiva atuação;
5. Litiga de má-fé a Requerente da entrega judicial de menor que, acompanhada de advogado, na petição inicial omite que, depois da regulação das responsabilidades parentais, assinou com a CPCJ um acordo de promoção e proteção que determinou, com efeitos imediatos, a transferência da residência habitual do menor para a casa do pai, bem assim que foi condenada por crime de violência doméstica contra o menor, por sentença transitada em julgado.

DECISÃO SUMÁRIA DE 13-10-2026

2026-10-13 - Processo n.º 3363/26.4YRLSB - AMÉLIA GIL

1. O processo especial de revisão de sentença, em prol da continuidade e estabilidade das situações jurídicas, tem por finalidade o reconhecimento dos efeitos jurídicos que são reconhecidos à decisão no Estado de origem.

2. Usando o legislador indistintamente o termo sentença e decisão, prevendo outros ordenamentos jurídicos, tal como o nosso, diversas formas públicas de resolução de interesses/conflitos jurídicos, é suscetível de revisão e confirmação a escritura pública de divórcio consensual outorgada pelos Requerentes, ao abrigo do art.733º do Código de Processo Civil Brasileiro, perante oficial público a quem, por lei, foi acometida competência para o efeito.

DECISÃO SUMÁRIA DE 12-10-2026

2026-10-12 - Processo n.º 202/19.6T8TVD-J.L1 - IOLANDA PEREIRA

I. No incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, a falta de oposição do requerido não determina, por si só, o efeito cominatório do reconhecimento automático da totalidade das despesas cuja comparticipação é reclamada.

II. Recai sobre o progenitor requerente o ónus de provar os factos constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), competindo-lhe demonstrar a realização efetiva e o montante das despesas de saúde e educação alegadas.

III. Atendendo à natureza de jurisdição voluntária do processo tutelar cível (artigo 12.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), o tribunal goza de amplos poderes instrutórios (artigo 21.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível e artigos 986.º e 987.º do Código de Processo Civil), devendo pautar a sua atuação pelo princípio do inquisitório na busca da verdade material.

IV. Tendo a requerente alegado no requerimento inicial a impossibilidade técnica de junção imediata da totalidade dos documentos (por limitação de capacidade do correio eletrónico) e manifestado expressa disponibilidade para os exibir, o tribunal não deve julgar de imediato improcedente o remanescente do pedido por falta de prova documental.

V. Perante tal insuficiência probatória circunstancial, cumpre ao juiz providenciar pelo esclarecimento da situação e convidar a requerente a juntar os respetivos comprovativos em falta, assegurando o prévio contraditório do requerido antes de proferir a decisão final.

DECISÃO SUMÁRIA DE 01-10-2026

2026-10-01 - Processo n.º 2797/21.5T8FNC-A-A.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR

I. O despacho que declara deserta a instância, determinando a sua extinção, constitui a decisão que põe termo à causa, para efeitos do artigo 644.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

II. O despacho posterior que indefere a arguição de nulidade processual deduzida contra aquela decisão não constitui uma nova decisão final, nem renova o prazo de recurso da decisão que declarou deserta a instância.

III. Não correspondendo a arguição de nulidade a incidente processado autonomamente, o despacho que a decide enquadra-se no artigo 644.º, n.º 2, alínea g), do Código de Processo Civil, estando o respetivo recurso sujeito ao prazo de 15 dias previsto no artigo 638.º, n.º 1, parte final do CPC.

SESSÃO DE 30-09-2026

2026-09-30 - Processo n.º 12021/25.6T8SNT-A.L1 - SUSANA SANTOS SILVA
I - Em face do regime introduzido ao DL 269/98, concretamente art.º 14-A e ao art.º 857º do CPC, por força do art.º 7º da Lei 117/2019, de 13/09, tendo a executada/embargante sido notificada regularmente para os termos da injunção, sem que lhe tenha deduzido oposição, alegando o pagamento anterior ao requerimento de injunção, não sendo a exceção perentória do pagamento passível de conhecimento oficioso - arts.º 576, n.º3 e 579º do CPC -, tem de considerar-se precludida a possibilidade da sua arguição em sede de embargos de executado.

2026-09-30 - Processo n.º 14750/18.1T8LSB-E.L1 - SUSANA SANTOS SILVA
I. Conforme prescreve a segunda parte do n.º5 do art.º 933º do CPC a dedução de oposição à execução e/ou à penhora não suspende a execução, norma que contém uma disciplina especial para a execução por alimentos, sendo, por isso, inaplicável à execução especial por alimentos qualquer dos fundamentos que, nos termos do art.º 733º, n.º1 do CPC admitem a suspensão da instância, nomeadamente, através da prestação de caução pelo embargante.
II. O preenchimento do conceito "motivo justificado" previsto na 2ª parte do nº 1 do art.º 272º do CPC confere ao juiz grande liberdade no uso do poder que lhe é concedido, devendo este orientar-se por critérios de utilidade e conveniência processual e ponderar as vantagens e os inconvenientes da suspensão para obter a justa composição do litígio.
III. É infundada a suspensão da execução que, invocando motivo justificado, impõe à embargada o ónus de aguardar, por tempo indeterminado, o levantamento da suspensão da execução e o consequente recebimento das quantias que, nos próprios termos do despacho, se admite serem devidas, ao menos parcialmente, a título de alimentos aos seus filhos.
IV. A solução que decorre do art.º 733º, n.º5 do CPC e a remissão que nele é expressamente feita no art.º 785º, n.º4, configura um caso especialíssimo de suspensão de diligências executivas, e não da execução, que deve manter-se na execução especial por alimentos, face à necessidade de salvaguarda da habitação do executado, caso fique demonstrado que a venda é suscetível de gerar um prejuízo grave e dificilmente reparável.

2026-09-30 - Processo n.º 27767/24.8T8LSB.L1 - SUSANA SANTOS SILVA
I. Não ocorrem os vícios de excesso de pronúncia ou omissão de pronúncia previstos no art.º 615º, n.º 1, als. d) e e) do CPC, quando o tribunal na sentença concretiza a prestação de alimentos cuja alteração foi peticionada, estipulando que as despesas normais do jovem — designadamente alimentação, vestuário e calçado — ficam a cargo do requerido, mantendo-se a sentença dentro dos limites do pedido delimitado, uma vez que tais encargos constituem o núcleo essencial e indissociável dos alimentos devidos a filho maior (artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil).
II. O mecanismo excecional de anulação previsto no artigo 662.º, n.º 2, alínea c) do Código de Processo Civil destina-se, única e exclusivamente, a suprir vícios intrínsecos e formais da decisão da matéria de facto — isto é, quando os factos provados sejam contraditórios entre si, deficientes ou obscuros, inviabilizando a perceção da realidade histórica subjacente. Diferente é a situação em que a matéria de facto se encontra perfeitamente estabilizada, inteligível e coerente, mas o Tribunal a quo retira dela consequências jurídicas desajustadas ou aplica normas legais inadequadas. Neste último cenário, o apontado vício não se reporta à decisão da matéria de facto, mas sim ao silogismo judiciário relativo à aplicação do direito.
III. A contribuição para o sustento e educação dos filhos maiores de idade, deverá ser aferida em função das necessidades de sustento destes e das possibilidades económicas de ambos os progenitores, não podendo a repartição dos encargos ser determinada exclusivamente com base numa comparação meramente aritmética dos respetivos rendimentos.
IV. A determinação de que as despesas com as propinas do curso académico e/ou as despesas que garantam a formação profissional de um jovem, até, pelo menos, concluir o ano letivo em que perfaz os 25 anos de idade, sejam suportadas por ambos progenitores, em partes iguais, mostra-se adequada, constituindo uma

solução que procura assegurar a continuidade da formação do jovem e repartir equitativamente entre os progenitores um encargo que beneficia diretamente o filho.

2026-09-30 - Processo n.º 30750/25.2T8LSB-A.L1 - SUSANA SANTOS SILVA

I. A natureza da jurisdição voluntária que caracteriza os processos tutelares cíveis (art.º 12º do RGPTC) não deve ser configurada como um espaço de não direito, nem de preterição das garantias processuais. A tramitação processual prevista para o processo, implica a existência de alguns limites legais que não estão no âmbito do poder discricionário do tribunal, constituindo uma linha inultrapassável e um fio condutor não apenas para o tribunal, mas também para as partes e outros intervenientes.

II. Não ocorre violação do Princípio da Igualdade de Armas ínsito no art.º 4º do CPC, aplicável aos processos tutelares cíveis por remissão do art.º 33º do RGPTC, quando um requerimento ordenado desentranhar pelo Tribunal a quo, não se destina a responder a qualquer requerimento da contraparte, sequer aos documentos juntos ou a responder a uma interpelação do Tribunal.

III. Nos termos do artigo 38.º do RGPTC, a decisão provisória é proferida em função dos elementos já obtidos, não havendo lugar à realização de outras diligências probatórias, designadamente testemunhais, sem prejuízo da audição dos progenitores e das crianças, maiores de 12 anos ou de idade inferior com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade.

IV. Como pacificamente é reconhecido na doutrina e na jurisprudência o art.º 5º do RGPTC reporta-se a duas realidades distintas a que correspondem dois regimes diferentes: (i) audição com vista ao conhecimento da opinião da criança sobre assuntos do seu interesse, imperativo de respeito do direito de expressão e de contribuição para o seu destino, (ii) tomada de declarações à criança como meio de prova. No caso da audição da criança em sentido estrito, aplicam-se as regras dos nºs 1 a 5 do art.º 5º do RGPTC; já no caso da tomada de declarações com fim probatório aplicam-se, ainda, as regras dos nºs 6 e 7 do mesmo normativo, devendo, entre o mais, a criança ser assistida no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

V. O Tribunal a quo, ao ouvir as crianças sem a presença de técnico especializado e ao utilizar posteriormente as declarações prestadas como elemento probatório para formular conclusões sobre a realidade dos factos e sobre a própria credibilidade e interpretação das declarações das crianças, omitiu uma formalidade prescrita na lei, concretamente a prevista na alínea a) do n.º 7 do artigo 5.º do RGPTC, omissão essa suscetível de influir no exame e decisão da causa, e que determina a nulidade do ato, nos termos do art.º 195º do CPC aplicável ex vi do art.º 33º do RGPTC.

2026-09-30 - Processo n.º 30750/25.2T8LSB-B.L1 - SUSANA SANTOS SILVA

I. Para que possa afirmar-se um incumprimento relevante nos termos do artigo 41.º do RGPTC, é necessário estabelecer um comportamento objetivamente censurável, causalmente ligado à não concretização dos convívios, deixando o incumprimento de ser culposo se se provar que a entrega se tornou material ou psicologicamente impossível sem causar dano grave e imediato na integridade da criança.

II. No caso dos autos, perante a alegação da progenitora, impunha-se ao julgador, em observância do princípio do inquisitório que rege o processo de jurisdição voluntária, proceder à necessária averiguação dos factos, determinando as diligências probatórias adequadas ao seu apuramento, designadamente a audição das crianças, nos termos dos arts. 4.º, n.º 1, al. c), e 5.º do RGPTC, e/ou a realização de prova técnica ou pericial que permitisse avaliar adequadamente os aspetos psicológicos, afetivos e emocionais subjacentes à conduta das crianças.

III. Não tendo sido realizadas tais diligências, não é possível concluir pela existência de um incumprimento imputável à progenitora e, consequentemente, determinar a emissão de mandados de condução das crianças pelo OPC ao abrigo do disposto no art.º 41º, n.º 5 do RGPTC.

2026-09-30 - Processo n.º 12331/26.5T8LSB-A.L1 - PAULA MELO

I. No decretamento de qualquer providência cautelar, deverá ser sempre formulado um juízo de adequação e proporcionalidade, por forma a que o prejuízo que se visa evitar com a providência não seja superior ao que daquela previsivelmente seja resultante.

II. A existência formal de determinados bens ou direitos não se confunde necessariamente com a existência de disponibilidade económica efetiva. A mera titularidade de património não permite, sem mais, concluir pela existência de capacidade financeira correspondente, sobretudo quando sobre esse património incidam ónus, encargos ou outros direitos de terceiros suscetíveis de limitar ou condicionar a sua disponibilidade ou o seu valor económico efetivamente realizável.
III. O justo receio não tem de corresponder à demonstração de que o devedor já iniciou atos concretos de dissipação do património ou de que se encontra iminente uma situação de insolvência.
IV. A tutela cautelar não se apresenta como uma antecipação indevida da execução, mas antes como um mecanismo destinado a preservar a utilidade prática de uma futura decisão favorável.
V. A determinação da responsabilidade pela dívida exige, antes, que se proceda à subsunção da situação concreta ao regime estabelecido nos artigos 1691.º e 1692.º do Código Civil, averiguando, designadamente, quem contraiu a obrigação, em que circunstâncias, qual a sua finalidade e se se verifica alguma das situações legalmente previstas que justifique a responsabilização de ambos os cônjuges.

2026-09-30 - Processo n.º 27701/18.4T8LSB-F.L1 - PAULA MELO
I - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.
II - Uma solução verdadeiramente conforme com o superior interesse da criança deverá conjugar duas dimensões: por um lado, a consideração das necessidades especiais da criança; por outro, a garantia de que essas necessidades não se transformem numa limitação desproporcionada ao exercício do seu direito a manter uma relação efetiva e significativa com o seu pai.
III - Não se verifica qualquer violação do princípio do superior interesse da criança, nem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando, ponderadas as concretas circunstâncias do caso, se conclui pela necessidade de progressivamente ampliar os contactos entre da criança e o progenitor.
IV - A discordância relativamente ao conteúdo de uma decisão judicial ou a posterior alteração da posição processual de uma das partes não traduz, por si só, qualquer violação do direito de acesso aos tribunais ou do direito a uma tutela jurisdicional efetiva.
V - A proteção da criança não se concretiza necessariamente através da restrição dos contactos com um dos progenitores. Em determinadas situações, poderá justamente exigir a promoção e o reforço desses contactos, sobretudo quando não tenham sido identificados comportamentos concretos do progenitor suscetíveis de colocar em causa a segurança ou o bem-estar da criança.
VI - O artigo 4.º da LPCJP impõe que a intervenção seja orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e atualidade, o que significa que as medidas adotadas devem ser adequadas às necessidades atuais da criança e não podem permanecer inalteradas quando as circunstâncias que as determinaram tenham sofrido uma evolução relevante.

2026-09-30 - Processo n.º 15136/16.8T8SNT-P.L1 - PAULA MELO
I - O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.
II - Na verdade, o princípio do superior interesse da criança e do jovem constitui um dos princípios fundamentais que enformam todo o sistema jurídico de proteção das crianças e jovens, assumindo especial relevo no âmbito da aplicação da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP).
III - A decisão recorrida não pretendeu antecipar o resultado definitivo da intervenção de promoção e proteção, mas antes criar um espaço temporal de segurança que permitisse avaliar a situação familiar sem sujeitar Gustavo, entretanto, a uma retoma imediata de contactos que o próprio rejeitava e relativamente aos quais apresentava sinais de perturbação.
IV - Os direitos parentais previstos no artigo 36.º, n.º 5, devem necessariamente ser exercidos em benefício dos filhos e no respeito pelos seus direitos fundamentais. E o n.º 6 do mesmo artigo reconhece expressamente que, perante o incumprimento dos deveres fundamentais dos pais, pode ocorrer a separação dos filhos relativamente aos progenitores, desde que determinada judicialmente.

V- A limitação temporária dos contactos presenciais não representa, no presente caso, uma negação dos direitos parentais constitucionalmente consagrados, mas antes uma medida excecional e transitória destinada a assegurar que esses direitos sejam posteriormente exercidos em condições compatíveis com os direitos fundamentais e o superior interesse do jovem.

2026-09-30 - Processo n.º 1752/13.3TMLSB-M.L1 - PAULA MELO

I. A deficiente fundamentação/motivação da decisão de facto ou a falta de exame crítico das provas não consubstancia o vício de falta de fundamentação de facto gerador da nulidade da sentença prevista pelo art.º 615º, nº 1, al. b) do CPC, que apenas se verifica com a falta de concretização ou enunciação, em sede de decisão de facto, dos factos considerados ou pressupostos em sede de enquadramento jurídico, ou com a consideração de factos que ao tribunal estava vedado considerar.

2. A circunstância de a decisão recorrida ter atendido ao regime decorrente da Convenção de Haia de 1996 não significa, por si só, qualquer desconsideração da Constituição ou aplicação de uma norma convencional à margem do respetivo valor jurídico.

3. O Tribunal a quo limitou-se a interpretar e aplicar o quadro normativo pertinente à resolução da questão da competência internacional, não existindo qualquer fundamento para concluir que tenha aplicado uma disposição convencional em desconformidade com a Constituição ou com as regras que regulam a receção do direito internacional convencional na ordem jurídica portuguesa.

4. A discordância do recorrente, relativamente ao enquadramento jurídico adotado pelo Tribunal a quo não é, por si só, suficiente para caracterizar uma violação do artigo 8.º, n.º 2, da CRP ou dos artigos 59.º e 62.º do CPC e 9.º, n.ºs 1 e 9, do RGPTC. Para que tal violação pudesse ser afirmada, seria necessário demonstrar que o Tribunal aplicou uma norma sem fundamento jurídico bastante, afastou indevidamente uma norma imperativa aplicável ou interpretou qualquer dos preceitos convocados em sentido incompatível com o seu teor e finalidade.

2026-09-30 - Processo n.º 2346/10.0TMLSB-B.L1 - PAULA MELO

I - A Lei nº 75/98, de 19 de novembro, criou uma nova prestação social a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, cabendo a este Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor.

II - Não obstante se apresentar como uma prestação social, a intervenção daquele Fundo depende da verificação de determinados requisitos.

III - O referido Fundo fica judicialmente obrigado a prestar alimentos a menor residente em território nacional quando reunidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto Lei nº 164/99, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de Junho, pela Lei nº 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelo decreto Lei nº 84/2019, de 28 de Junho.

IV - A impugnação da decisão sobre a matéria de facto deve observar o preceituado no art.º 640º do CPC.

V - Os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da decisão de facto têm em vista garantir uma adequada inteligibilidade do objeto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.

VI - Numa análise à luz de um critério de rigor, decorrente do princípio da autorresponsabilidade das partes, assente nos princípios da cooperação, adequação, ónus de alegação e boa-fé processuais, não pode deixar de se entender como obrigação do impugnante indicar os meios de prova e efetuar a correspondência, direta, concreta e objetiva, entre estes e a justificação (por eles representada) para a modificação da matéria de facto pretendida.

2026-09-30 - Processo n.º 16394/22.4T8SNT-C.L1 - PAULA MELO

I - Nos termos conjugados dos artigos 1688.º, 1788.º e 1789.º, n.º 1, do Código Civil, decretado o divórcio, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges, sendo que, relativamente aos efeitos patrimoniais, estes se retrotraem à data da propositura da ação de divórcio.

II - O inventário subsequente ao divórcio assume uma função liquidatária, e de acerto de contas, visando, por um lado, a determinação e divisão do património comum e, por outro, a liquidação das responsabilidades existentes entre os ex-cônjuges e perante terceiros, bem como o apuramento e satisfação dos créditos de que cada um seja titular.
III - Uma coisa é a titularidade formal de uma conta bancária e outra, juridicamente distinta, é a natureza dos valores nela depositados. A circunstância de o Apelante figurar como único titular da conta apenas permite afirmar que é o titular da relação bancária estabelecida com a instituição financeira, não permitindo, por si só, determinar a origem dos fundos nela depositados, nem concluir que tais valores constituem, em toda e qualquer circunstância, património exclusivamente seu.

2026-09-30 - Processo n.º 1921/26.6T8LSB.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
1. A legitimidade do cônjuge, unido de facto ou parente sucessível para instaurar ação de acompanhamento depende da autorização do beneficiário ou do respetivo suprimento judicial.
2. O suprimento judicial (art.º 141, n. 2, do Código Civil) pressupõe que o beneficiário não possa prestar a autorização livre e conscientemente ou que se demonstre fundamento atendível bastante para ultrapassar a sua recusa.
3. A eventual utilidade ou maior eficiência de medidas de representação ou administração patrimonial não substitui a demonstração dos pressupostos do suprimento da autorização.
4. Se o beneficiário compreende o contexto e a finalidade da ação, manifesta oposição e dispõe de apoio pessoal e assistencial que assegura as necessidades concretamente provadas, deve prevalecer a sua vontade.
5. Não sendo suprida a autorização, o familiar requerente carece de legitimidade ativa, devendo o beneficiário ser absolvido da instância.

2026-09-30 - Processo n.º 2838/25.7T8SXL.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I - A competência material do tribunal afere-se em função da relação jurídica controvertida tal como é configurada pelo autor, atendendo, fundamentalmente, ao pedido e à causa de pedir, não dependendo da procedência ou improcedência da concreta pretensão deduzida.
II - O pedido de atribuição da casa de morada de família, na sequência da cessação de uma união de facto, mediante a constituição de arrendamento, integra o procedimento de jurisdição voluntária previsto no artigo 990.º do Código de Processo Civil, por força do artigo 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, e do artigo 1793.º do Código Civil, competindo o seu conhecimento ao Juízo de Família e Menores, nos termos do artigo 122.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.
III - A circunstância de o requerente, que deixou de residir na casa de morada de família, pedir que esta seja atribuída ao outro ex-membro da união de facto, que nela permanece, mediante a constituição de arrendamento e fixação de renda, não permite, para efeitos de determinação da competência material, requalificar tal pretensão como um pedido de indemnização ou compensação pela utilização exclusiva de coisa comum; saber se aquela concreta pretensão encontra fundamento no regime do artigo 1793.º do Código Civil constitui questão atinente ao mérito da causa.
IV - A declaração judicial de dissolução da união de facto, quando requerida como pressuposto do exercício de um direito dependente dessa dissolução, deve ser proferida na própria ação em que esse direito é exercido, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2001, não retirando ao procedimento de atribuição da casa de morada de família a sua natureza de processo de jurisdição voluntária.

2026-09-30 - Processo n.º 1058/24.2T8PDL-A.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. A falta de resposta tempestiva à reclamação da relação de bens determina, em princípio, a admissão dos factos novos não impugnados, sem prejuízo das exceções do artigo 574.º, n.º 2, do CPC, não abrangendo tal efeito a respetiva qualificação jurídica.
II. A remessa para os meios comuns, nos termos do artigo 1093.º, n.º 1, do CPC, pressupõe complexidade da matéria de facto que torne inconveniente a apreciação incidental por implicar redução das garantias das partes, não bastando a mera necessidade de produção de prova.

III. As rendas provenientes de bens comuns não constituem, em regra, verbas autonomamente relacionáveis no inventário, relevando, quando disso seja caso, no âmbito das contas da respetiva administração.
IV. O pagamento por um ex-cônjuge de quantias respeitantes a bens comuns não determina, sem mais, que os respetivos montantes constituam créditos autonomamente relacionáveis, impondo-se apreciar, em função da causa, momento e natureza de cada pagamento, se está em causa um crédito relevante no inventário, uma despesa de administração ou situação de diversa natureza.
V. O inventário não deve prosseguir para a forma à partilha enquanto permaneçam por decidir questões relativas a créditos ou despesas suscetíveis de influir na composição do passivo e no resultado da partilha.
VI. A prestação de contas tem por objeto as receitas e despesas decorrentes da administração e o apuramento do respetivo saldo, não se confundindo com a liquidação global e as compensações próprias da partilha do património comum.
VII. Não cabe ao tribunal ad quem, no recurso de decisão proferida no âmbito da reclamação à relação de bens, determinar originariamente uma prestação de contas quando os respetivos pressupostos, período e objeto não tenham sido previamente definidos e decididos na primeira instância.

2026-09-30 - Processo n.º 6865/26.9T8LRS.L1 - JOÃO VIEIRA DE SOUSA
I. A junção de documentos com as alegações de recurso é excecional, incumbindo à parte que a pretende demonstrar a impossibilidade da respetiva apresentação anterior, por superveniência objetiva ou subjetiva, ou que a necessidade da junção apenas surgiu em consequência do julgamento proferido na primeira instância.
II. A mera afirmação de que um documento «só agora» foi disponibilizado, desacompanhada da indicação da data e circunstâncias em que chegou ao conhecimento ou à disponibilidade da parte e das razões pelas quais não pôde ser anteriormente apresentado, não demonstra superveniência subjetiva.
III. Não pode considerar-se demonstrada a superveniência objetiva de um parecer de administrador de insolvência que não contém data de elaboração nem prova da sua apresentação no processo a que se dirige, quando os restantes elementos apenas permitam concluir que foi elaborado depois de outro documento que, por sua vez, é anterior à decisão recorrida.
IV. A necessidade da junção documental não decorre do julgamento da primeira instância quando os documentos se destinam a provar factos que integravam, desde o início, o núcleo da controvérsia e que a parte sabia estarem sujeitos a prova, não proporcionando o recurso uma segunda oportunidade para completar a prova produzida.
V. O justo receio de perda da garantia patrimonial não exige necessariamente a demonstração de uma alienação concreta e iminente, podendo resultar de um conjunto de circunstâncias objetivas que, apreciadas segundo as regras da experiência, permitam formular um juízo de prognose quanto ao risco de dissipação, ocultação ou séria diminuição da garantia patrimonial do crédito.
VI. A existência de um receio objetivamente fundado quanto à satisfação do crédito não basta, porém, para decretar o arresto de bens pertencentes a terceiro, sendo necessário que se mostre indiciariamente demonstrado fundamento jurídico bastante para sujeitar esses bens à garantia patrimonial do crédito.
VII. A desconsideração inversa da personalidade jurídica constitui mecanismo excecional que pode permitir atingir bens formalmente pertencentes a uma sociedade para satisfação de dívidas pessoais do sócio quando este tenha utilizado abusivamente a autonomia patrimonial societária para ocultar ou blindar bens que pertencem ou deveriam integrar o seu património.
VIII. A desconsideração inversa não exige a demonstração da transferência da totalidade do património do devedor, mas pressupõe a existência de uma concreta conexão patrimonial entre este e os bens da sociedade que se pretende atingir, não bastando, por si só, a identidade ou proximidade das pessoas envolvidas, a utilização das mesmas instalações, a continuidade da atividade ou a intervenção dos mesmos sujeitos na gestão de sociedades sucessivas.
IX. Não se mostrando indiciariamente demonstrada qualquer fonte de responsabilidade do terceiro requerido pelo crédito do requerente, nem os pressupostos que permitam sujeitar o património da sociedade requerida à dívida pessoal dos devedores, deve ser recusado o arresto desses bens, ainda que o receio do credor quanto à satisfação do crédito apresente fundamento objetivo.

2026-09-30 - Processo n.º 28164/24.0T8LSB-E.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA

I - A audição da criança no processo de promoção e protecção, que constitui manifestação do seu direito de participação e que pode assumir função probatória, é imperativa se existir capacidade para a compreensão dos assuntos em discussão, devendo tal capacidade ser aferida casuisticamente em função da idade, maturidade, características pessoais e natureza da decisão, não resultando do artigo 107º, nº 1, alínea a), da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, que deva preceder toda e qualquer decisão cautelar proferida durante a instrução.

II - A omissão da audição legalmente devida e a falta do despacho que exteriorize a avaliação prevista no artigo 4º, nº 2, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível reconduzem-se a irregularidades processuais anteriores à decisão, e não a nulidades intrínsecas desta, apenas produzindo nulidade quando sejam susceptíveis de influir no exame ou na decisão da causa, nos termos do artigo 195º do Código de Processo Civil.

III - No processo de promoção e protecção, enquanto processo de jurisdição voluntária, o juiz pode investigar livremente os factos, coligir as provas e determinar a extensão, a sequência e o momento da actividade instrutória, admitindo ou indeferindo as diligências em função da sua necessidade, não conferindo o direito dos intervenientes a requerer prova um direito à sua produção automática e integral antes da aplicação de uma medida cautelar, desde que os elementos então disponíveis sejam suficientes para sustentar o juízo provisório efectuado.

IV - Os requerimentos probatórios concretamente formulados na fase de instrução e antes de ser aplicada uma medida cautelar devem ser objecto de decisão expressa, mas a omissão dessa decisão constitui uma irregularidade processual, e não omissão de pronúncia ou erro de julgamento, apenas produzindo a nulidade prevista no artigo 195º, nº 1, do Código de Processo Civil, quando possa influir no exame ou na decisão da causa, o que não sucede se o tribunal dispuser de base factual suficiente para decidir cautelarmente e a ulterior produção da prova permanecer em aberto.

V - O processo de promoção e protecção não se destina a alterar autónoma e definitivamente a regulação do exercício das responsabilidades parentais, mas a medida cautelar de apoio junto dos pais pode, quando a remoção do perigo o exija, ser executada junto de apenas um dos progenitores, determinando que a criança passe temporariamente a residir com este e tornando, nessa medida, inaplicável o regime residencial anteriormente fixado, sem o substituir com carácter definitivo.

VI - Encontrando-se as necessidades da criança aparentemente satisfeitas em ambos os agregados, mantendo esta relações afectivas significativas com os dois progenitores e decorrendo a situação de perigo para o seu bem-estar e equilíbrio emocional da exposição ao conflito intenso e persistente entre estes, sem que estivesse demonstrado que a permanência no agregado paterno ou o regime de residência alternada constituíssem fontes específicas desse perigo, mostra-se adequada e proporcional a medida cautelar de apoio junto de ambos os pais, com acompanhamento dos dois agregados e manutenção provisória daquele regime residencial, não existindo suporte factual bastante para a transferência imediata da residência para junto da mãe.

2026-09-30 - Processo n.º 407/26.3YLPRT.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. Da conjugação dos artigos 651º, nº 1, 425º e 423º, todos do CPC, decorre que a junção de documentos na fase de recurso é apenas admitida a título excecional. Sendo manifesto que a utilidade e conveniência na junção dos documentos se revelava já pertinente em momento anterior, para efeitos de prova de fundamentos a invocar no âmbito da pretensão do diferimento da desocupação do locado, nos termos do disposto no artigo 15º-M do NRAU, e, estando todos eles na disponibilidade dos Requeridos, não são admissíveis, por não se enquadrarem na previsão do art.º 651º, nº 1, do CPC, devendo ser “desentranhados”.

II. Considerando que os Requeridos foram validamente citados, com todas as legais advertências, e sendo o prazo para deduzir oposição de 15 dias, nos termos do art.º 15º-F, do NRAU, não tendo sido apresentada oposição nesse prazo e tendo sido indeferido requerimento onde foi invocada a nulidade da citação e pedida a concessão de novo prazo para dedução de oposição por despacho transitado em julgado, tem inteira aplicação o disposto no art.º 567º, nº 1, do CPC, sendo validamente julgados confessados os factos articulados pelo Requerente, sem prejuízo dos que resultam da prova documental.

III. O pedido de diferimento da desocupação do locado no âmbito de procedimento especial de despejo deve ser deduzido dentro do prazo de 15 dias da oposição, tratando-se de um prazo perentório e preclusivo. Feito o pedido em sede de recurso, configura questão nova, já que não foi suscitada nem apreciada pelo tribunal de primeira instância, por isso, não constituindo matéria de conhecimento oficioso, não pode ser apreciado pelo tribunal de recurso.

2026-09-30 - Processo n.º 6334/17.8T8LRS.L1 - MARGARIDA ROCHA

I. A impugnação da decisão sobre a matéria de facto deve observar o preceituado no art.º 640º do CPC.
II. Os requisitos formais de admissibilidade da impugnação da decisão de facto têm em vista garantir uma adequada inteligibilidade do objeto e alcance teleológico da pretensão recursória, de forma a proporcionar o contraditório esclarecido da contraparte e a circunscrever o perímetro do exercício do poder de cognição pelo tribunal de recurso.
III. Não obstante, as exigências de forma devem ser modeladas em função dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dando prevalência aos aspetos de ordem substancial.
IV. No que respeita à especificação dos meios probatórios constantes do processo ou nele registados, que se entende imporem resposta diversa da que foi dada em 1ª instância, não é exigível que constem das conclusões, bastando que ressaltem da motivação.
V. Mas numa análise à luz de um critério de rigor, decorrente do princípio da autorresponsabilidade das partes, assente nos princípios da cooperação, adequação, ónus de alegação e boa-fé processuais, não pode deixar de se entender como obrigação do impugnante indicar os meios de prova e efetuar a correspondência, direta, concreta e objetiva, entre estes e a justificação (por eles representada) para a modificação da matéria de facto pretendida.
VI. A prestação a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos depende de critérios puramente objetivos, aferidos pelo rendimento do agregado familiar, com a fixação do valor do IAS em cada momento considerado.

2026-09-30 - Processo n.º 1464/26.8T8CSC.L1 - IOLANDA PEREIRA

I. Nos processos ao abrigo da Convenção da Haia de 1980, os princípios da urgência, da celeridade (artigos 2.º e 11.º) e o superior interesse da criança impõem a manutenção do regime-regra do efeito meramente devolutivo do recurso (artigo 32.º, n.º 4 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).
II. A eventual perda da utilidade prática do recurso, tal como as alegações de mérito sobre as exceções dos artigos 13.º e 20.º da Convenção, não justificam, por si sós, e sem a demonstração de circunstâncias excecionais concretas, a atribuição de efeito suspensivo, sob pena de se inverter a regra geral, frustrar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português e comprometer a eficácia da Convenção, mostrando-se o direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) plenamente salvaguardado com a admissão e regular processamento do recurso.
III. O procedimento de regresso previsto na Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 assume natureza urgente e finalidade eminentemente restitutiva, destinando-se a restabelecer a situação existente antes da deslocação ou retenção ilícita da criança, não constituindo meio processual adequado para decidir sobre o mérito do exercício das responsabilidades parentais.
IV. A insuficiência da instrução da causa apenas justifica a anulação da decisão quando a diligência omitida se revele indispensável à apreciação das questões que integram o objeto do procedimento de regresso, não bastando que a mesma possa revelar-se útil ou complementar.
V. A natureza de jurisdição voluntária do processo e os poderes oficiosos conferidos ao Tribunal da Relação não exoneram a parte do cumprimento dos ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto previstos no artigo 640.º do Código de Processo Civil, não incumbindo ao tribunal ad quem suprir a respetiva inobservância através da ampliação oficiosa de factos que não foram concretamente indicados pela recorrente.
VI. A exceção do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), da Convenção pressupõe a demonstração de um risco grave, atual e efetivo para a Criança, não bastando a verificação de um episódio isolado, ainda que objetivamente grave, quando exista capacidade de proteção pelas autoridades do Estado da residência habitual da Criança.

VII. A oposição da criança ao regresso (artigo 13.º, segundo parágrafo, da Convenção) não tem caráter vinculativo, constituindo antes elemento a ponderar pelo tribunal em função da idade, maturidade, autonomia, estabilidade da vontade manifestada e demais circunstâncias do caso.
VIII. O fundamento de recusa previsto no artigo 20.º da Convenção possui natureza excecionalíssima e traduz a manifestação da ordem pública internacional do Estado requerido, aplicando-se apenas quando o regresso se revele manifestamente incompatível com os princípios fundamentais relativos à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.
IX. Mantendo-se a decisão de regresso, podem ser determinadas medidas complementares de proteção destinadas a assegurar a articulação com as autoridades do Estado da residência habitual e a prevenir eventuais riscos para a Criança na execução do regresso.

2026-09-30 - Processo n.º 212/19.3T8TVD-A.L1 - IOLANDA PEREIRA
I - O regime de atribuição da casa de morada de família baseia-se na cláusula *rebus sic stantibus* e pode ser alterado se ocorrer uma modificação substancial das circunstâncias (artigo 1793.º, n.º 3, do Código Civil), aplicando-se, de forma mitigada, o regime do artigo 437.º do Código Civil, o qual exige que a manutenção do acordo anterior afete gravemente os princípios da boa-fé.
II - É equitativa a fixação de um prazo de 2 anos e de uma compensação mensal de €350,00 a cargo do ex-marido (invisual), ponderando a necessidade de tempo para ele encontrar habitação alternativa e a carência económica da ex-mulher, que vive numa garagem arrendada apesar de ser a legítima usufrutuária do imóvel.
III - Esta limitação temporal e onerosa não viola o direito à habitação (artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa), pois este direito social não confere o poder de exigir de outro particular uma prestação habitacional perpétua ou gratuita à custa do património deste, impondo-se a concordância prática com o direito de propriedade e usufruto.
IV - O utilizador temporário do imóvel deve suportar apenas as despesas decorrentes do seu consumo efetivo (água, luz, gás e comunicações), cabendo à titular do direito real de usufruto o pagamento dos impostos e encargos inerentes à propriedade e conservação estrutural do bem, como o IMI e os seguros (artigos 1472.º e 1474.º do Código Civil).

2026-09-30 - Processo n.º 8098/25.2T8ALM.L1 - IOLANDA PEREIRA
I - No domínio das relações imediatas, a abstração e a autonomia do título cambiário (livrança) não afastam a aplicabilidade das normas imperativas e de ordem pública do regime do PERSI (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro), cabendo à instituição de crédito exequente o ónus de demonstrar a regular integração e a válida extinção desse procedimento pré-judicial.
II - Para acionar a presunção de eficácia da notificação prevista no artigo 224.º, n.º 2, do Código Civil, perante comunicações devolvidas com a menção de "desconhecido", o exequente tem o encargo de fazer prova de que a morada utilizada correspondia à convenção de domicílio válida estipulada no contrato de financiamento subjacente.
III - O despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo com fundamento em exceção dilatória insuprível de conhecimento oficioso não está sujeito ao prévio cumprimento do princípio do contraditório previsto no artigo 3.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, revestindo natureza de manifesta desnecessidade, especialmente quando o exequente já havia sido previamente convidado a comprovar a regularidade do procedimento e omitiu a junção do respetivo contrato de financiamento.

2026-09-30 - Processo n.º 223/25.0T8SRQ.L1 - CARLA RODRIGUES
I - O superior interesse da criança, enquanto princípio orientador da intervenção prevista na Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro (Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), constitui conceito indeterminado que deve ser concretizado caso a caso, em face da real e actual situação de cada criança ou jovem, cabendo esta densificação a todos e cada um dos intervenientes nos processos de promoção e protecção que lhe digam respeito e, num derradeiro momento, ao julgador a quem caiba apreciar e decidir qual o projecto de vida adequado para aquele indivíduo em particular.

II - Direito a ser ouvido não equivale a decisão no sentido expresso pela criança ou jovem, uma vez que que o tribunal não deve apenas ter em conta essa vontade, mas ainda, e principalmente, o que, no caso, se revele ser o superior interesse daquela criança ou jovem.
III - Entre as alíneas do artigo 35º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo existe uma ordem de prevalência, de acordo com a qual, em princípio, só será de aplicar a medida seguinte se a anterior não for viável para satisfazer, no caso concreto, o superior interesse da criança.
IV - No processo de promoção e protecção, o princípio da prevalência da família é fundamental e significa que, esgotada a possibilidade de integração da criança na família biológica, incluindo a família alargada, tem a mesma direito a, em tempo útil, ver definido o seu projecto de vida de forma consistente e definitiva, ainda que no seio de uma família adoptiva.
V - Garantir à criança a continuidade das suas relações afectivas, mormente as estabelecidas com irmãos, é aconselhável, mas este propósito não pode sobrepor-se ao que se revele ser melhor para cada elemento da fratria isoladamente, tendo em conta a sua própria personalidade e as suas necessidades.
VI - Sendo os preceitos constitucionais expressão dos valores estruturantes da nossa sociedade, e sendo a família um pilar essencial e o direito à maternidade e paternidade direitos fundamentais, não sendo pelos pais exercidos os seus poderes/deveres, impõe-se ao Estado agir, protegendo as crianças.

2026-09-30 - Processo n.º 199/25.3T8BRR-A.L1 - AMÉLIA GIL
1. O efeito regra, devolutivo, dos recursos nos processos tutelares cíveis visa acautelar o superior interesse da criança que desaconselha a manutenção de situação contrária à decisão recorrida só devendo ser afastado quando a execução imediata da decisão acarretar prejuízo para aquele interesse.
2. O princípio do inquisitório prevalente nos processos de jurisdição voluntária não dispensa as partes de alegarem por escrito os factos relevantes para o interesse que pretendem fazer valer.
3. Tendo o recorrente em sede de declarações prestadas em audiência de julgamento invocado factos anteriormente não alegados, os quais o Tribunal a quo no uso do seu poder inquisitório não considerou, o uso da prerrogativa prevista no art.º 662º nº 2 al. c) do CPC impõe juízo de que a sua eventual consideração possa abalar juridicamente a solução adotada.
4. A prevalência do superior interesse da criança sobre qualquer outro interesse não é incompatível com a satisfação de interesses legítimos de qualquer dos progenitores devendo o tribunal atender também a estes quando dele decorram benefícios para a qualidade da relação daquele/s com o menor e, consequentemente, para o superior interesse deste.

2026-09-30 - Processo n.º 380/24.2T8MFR-E.L1 - AMÉLIA GIL
I - Em sede de recursos ordinários a junção de prova documental exige a alegação e prova de que até à decisão recorrida ao apresentante foi impossível proceder à sua junção porque o documento ainda não existia (impossibilidade objetiva), porque, existindo, por razões atendíveis só o conheceu depois de tal fase (impossibilidade subjectiva) ou ainda porque o julgamento/decisão da 1ª instância trouxe à luz, de forma surpreendente, um elemento novo por via do qual se torna necessária aquela junção;
II - O recurso de apelação é um recurso de reponderação, reapreciando a decisão recorrida à luz dos condicionalismos em que o Tribunal recorrido se encontrava quando a proferiu, sem prejuízo da apreciação das questões de conhecimento oficioso.
III - Por isso, mesmo nos processos de jurisdição voluntária, a prova documental a juntar em sede de recurso tem que visar demonstrar factos que o Tribunal a quo devia ou podia ter levado em consideração na decisão que proferiu por ter sido introduzida no processo em momento prévio àquela.
IV - Consequentemente, nos recursos ordinários, não é admissível a junção de prova documental que vise demonstrar factos posteriores à decisão recorrida.
V - Não indicando o apresentante a matéria de facto que com o documento pretende demonstrar, nem sendo possível retirá-la da conjugação do teor do mesmo com as alegações de recurso que acompanhou, não é de admitir documento produzido no mesmo dia em que o Tribunal proferiu a decisão.
VI - A natureza do recurso de apelação de decisão que avaliou a necessidade de medida cautelar, em processo de promoção e proteção com medida de promoção e proteção junto dos pais já decretada, não permite que

o Tribunal ad quem, mantendo a decisão proferida, se substitua ao Tribunal a quo na instrução dos autos principais tendo em vista a futura alteração da medida de promoção e proteção em vigor.
VII - O direito à convivência familiar decorrente do disposto no art.36º nº 5 e 6 da Constituição da República Portuguesa só pode ser restringido, suspendendo-se a guarda atribuída a progenitor, quando do seu exercício resulte prejuízo para o superior interesse da criança.

DECISÃO SUMÁRIA DE 29-09-2026

2026-09-29 - Processo n.º 7505/22.0T8VNG-A.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
I. No incidente de incumprimento para atribuição do FGAM (Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores) pronunciando-se o Ministério Público por duas vezes pela improcedência da atribuição do FGAM e voltando a parte a reiterar o seu pedido sem que tivesse ocorrido entretanto qualquer facto novo para a apreciação da matéria, não se verifica omissão de ato obrigatório nem nulidade se o MP não se pronunciou novamente sobre a mesma matéria antes da sentença que indefere a atribuição do FGAM.
II. Para efeitos de capitação do rendimento do agregado familiar no âmbito do FGAM considera-se requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.
III. A atual redação do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99 - que foi dada pela Lei n.º 64/2012, de 20 de Dezembro (com entrada em vigor em 21 de Dezembro de 2012) - veio clarificar de forma expressa quem deve ser considerado "requerente" para efeitos de capitação de rendimentos no âmbito do FGAM.
IV. Na escala de equivalência do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, ao requerente é atribuído o coeficiente 1 e a cada menor o coeficiente 0,5, não se confundindo a titularidade do direito a alimentos com a qualidade técnica de requerente para efeitos da condição de recursos.
V. Sendo o rendimento mensal ilíquido do agregado de € 1.178,20 e o fator de ponderação de 2,0, a capitação é de € 589,10. Assim, e por exceder o IAS de 2026, fixado em € 537,13, não se verifica a condição de recursos necessária à intervenção do FGAM.

DECISÕES SUMÁRIAS DE 27-09-2026

2026-09-27 - Processo n.º 2334/26.5YRLSB - JOÃO MIGUEL GASPAR
O divórcio obtido por escritura de divórcio consensual no Brasil pode ser revisto e confirmado em Portugal pela Relação nos termos dos arts. 978, n. 1 e 979 do CPC tal como ocorreria se a decisão revidenda de divórcio tivesse sido decretada por um tribunal brasileiro.

2026-09-27 - Processo n.º 3009/26.0YRLSB - JOÃO MIGUEL GASPAR
A sentença proferida por tribunal dos Estados Unidos da América que decretou o divórcio de casamento transcrito no registo civil português carece de revisão e confirmação para produzir efeitos em Portugal.

DECISÃO SUMÁRIA DE 23-09-2026

2026-09-23 - Processo n.º 2447/26.3YRLSB - AMÉLIA GIL
1. O processo especial de revisão de sentença, em prol da continuidade e estabilidade das situações jurídicas, tem por finalidade o reconhecimento dos efeitos jurídicos que são reconhecidos à decisão no Estado de origem.
2. Usando o legislador indistintamente o termo sentença e decisão, prevendo outros ordenamentos jurídicos, tal como o nosso, diversas formas públicas de resolução de interesses/conflitos jurídicos, é suscetível de revisão e confirmação a escritura pública de divórcio consensual outorgada pelos Requerentes, ao abrigo do art.733º do Código de Processo Civil Brasileiro, perante oficial público a quem, por lei, foi acometida competência para o efeito.

DECISÕES SUMÁRIAS DE 17-09-2026

2026-09-17 - Processo n.º 2887/26.8YRLSB - JOÃO MIGUEL GASPAR
O divórcio obtido por escritura de divórcio consensual no Brasil pode ser revisto e confirmado em Portugal pela Relação nos termos dos arts. 978, n. 1 e 979 do CPC tal como ocorreria se a decisão revidenda de divórcio tivesse sido decretada por um tribunal brasileiro.

2026-09-17 - Processo n.º 2788/26.0YRLSB - JOÃO MIGUEL GASPAR
1. Uma sentença de divórcio proferida por Tribunal brasileiro deve ser revista e confirmada em Portugal nos termos do art.º 978, n. 1 do CPC.
2. Verificados os requisitos do art.º 980 do CPC deve ser confirmada a sentença.
3. Se nenhuma das partes residir ou se encontrar em Portugal aquando da entrada da ação de revisão e confirmação o Tribunal territorialmente competente é o Tribunal da Relação de Lisboa nos termos do art.º 80, n. 3 ex vi art.º 979 ambos do CPC.

DECISÕES SUMÁRIAS DE 16-09-2026

2026-09-16 - Processo n.º 2865/20.0T8VFX-B.L1 - JOÃO MIGUEL GASPAR
O prazo de recurso no incidente de incumprimento do regime de regulação das responsabilidades parentais (art.º 41 do RGPTC) é de 15 dias nos termos do art.º 32, n. 3 do RGPTC.

2026-09-16 - Processo n.º 2978/26.5YRLSB - JOÃO MIGUEL GASPAR
O divórcio obtido por escritura de divórcio consensual no Brasil pode ser revisto e confirmado em Portugal pela Relação nos termos dos arts. 978, n. 1 e 979 do CPC, tal como ocorreria se o divórcio tivesse sido decretado por um tribunal brasileiro.

DECISÃO SUMÁRIA DE 14-09-2026

2026-09-14 - Processo n.º 1507/17.6T8CSC-E.L1 - RUI ESTRELA DE OLIVEIRA

I - O dever de fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, imposto pelo artigo 607º, nº 4, do Código de Processo Civil, não se satisfaz com a mera enumeração global dos meios de prova produzidos ou com a remissão genérica para depoimentos gravados, quando daí não seja possível apreender o percurso racional e valorativo que conduziu à convicção do julgador e estabelecer a correspondência entre aqueles meios e os factos ou núcleos factuais a que respeitam.

II - Esse dever de fundamentação abrange tanto os factos expressamente julgados provados como, na parte respeitante à matéria essencial para o julgamento da causa, o juízo probatório negativo contido na declaração de que não foi considerada provada qualquer outra factualidade.

III - A falta ou insuficiência da motivação do julgamento da matéria de facto prevista no artigo 607º, nº 4, do Código de Processo Civil não determina a nulidade da sentença prevista no artigo 615º, nº 1, alínea b), do mesmo Código: quando o respectivo suprimento se revele essencial à reapreciação da matéria de facto, deve a Relação determinar, nos termos do artigo 662º, nº 2, alínea d), o aperfeiçoamento meramente integrativo da motivação, sem alteração, aditamento ou reformulação da decisão de facto já proferida.

DECISÃO SUMÁRIA DE 11-09-2026

2026-09-11 - Processo n.º 2458/26.9T8CSC-A.L1 - IOLANDA PEREIRA

I - O dever de segredo bancário, embora destinado à proteção da reserva da vida privada dos clientes das instituições bancárias e ao regular funcionamento da atividade bancária, não constitui um direito absoluto, podendo ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

II - A dispensa do segredo bancário mostra-se justificada quando a informação solicitada se revele necessária à realização da justiça e não exista outro meio de obter, com igual segurança e eficácia, os elementos necessários à decisão da causa.

III - No âmbito de procedimento de arrolamento destinado à identificação de património suscetível de integrar o acervo de bens a partilhar, a informação a solicitar ao Banco de Portugal destinada a identificar a existência de contas bancárias, respetivos números e instituições detentoras, constitui elemento necessário à cabal identificação de tal património, mostrando-se a quebra do segredo bancário adequada, necessária e proporcional à finalidade prosseguida.